

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
Administração Pública Municipal	Pág. 56

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 70
>> Portarias	Pág. 100

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 115
>> Extratos	Pág. 116

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 117
---------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01543/2024-TCER

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Novo Pedido de Dilação de Prazo para envio da versão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF, relativo ao exercício de 2024, até 15 de janeiro de 2025, - Ofício nº 11140/2024/SEFIN-GCDP

Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – Sefin

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS:

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0269/2024-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. O presente processo trata da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referente ao exercício de 2024, ambos elaborados pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.
2. Quando do exame desses relatórios, este Tribunal de Contas verifica, além de outras medidas atinentes ao equilíbrio fiscal, se a metas estabelecidas no **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) estão sendo cumpridas.**
3. No **processo nº 06301/2017-TCER**, que trata do referido programa, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (**DM-GCVCS-TC 0015/2019**), ficou o prazo de **31 de maio de cada ano** para envio à Corte do relatório de execução do referido programa.
4. Contudo, com a promulgação da Lei Complementar n. 178/2021, tornou-se inviável o cumprimento do prazo fixado. Diante desse contexto, a **SEFIN** encaminhou o Ofício n. 4227/2023, solicitando: a) Envio da revisão definitiva do PAF até 15 de novembro; b) Encaminhamento do relatório final de execução do PAF até 15 dias após a avaliação pela STN.
5. Tal solicitação foi acolhida no processo n. 01536/2023-TCE-RO, que tratava da gestão fiscal de 2023, o qual tinha como relator o Conselheiro Valdivino Crispim.
6. Posteriormente, a SEFIN, por meio do **Ofício n. 9888/2024/SEFIN-GCDP**, informou que a **STN**, por excepcionalidade, prorrogou o prazo de envio do PAF para **30 de novembro de 2024**, conforme **Portaria STN/MT n. 1.673/2024**. Diante dessa prorrogação, a SEFIN solicitou a ampliação do prazo para envio da **revisão definitiva do PAF** ao Tribunal até **15 de dezembro de 2024**.
7. Como o pedido de prorrogação referia-se ao exercício de 2024, cuja relatoria das contas é deste Conselheiro, assumi a responsabilidade pela análise e deliberação do pedido formulado, que foi acolhido por meio da **Decisão Monocrática 0251/2024-GCPCN**.
8. É o que convém relatar.
9. Recentemente, a SEFIN comunica (**Ofício n. 11140/2024/SEFIN-GCDP**) que, por meio da **Portaria STN/MT n. 1.873/2024**, o prazo de envio da revisão definitiva do PAF foi prorrogado para **31 de dezembro de 2024**, em razão da greve de servidores da STN. Em face disso, solicita que o prazo de encaminhamento do PAF a esta Corte seja revisto para até 15 de janeiro de 2025.
10. Considerando que o pedido de revisão do prazo formulado pela SEFIN está fundamentado nas alterações promovidas pela **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)** — órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF)**—, verifica-se que a solicitação possui amparo legítimo e está alinhada com o cronograma excepcionalmente definido pela própria STN.
11. A **STN**, como órgão central de fiscalização e validação do cumprimento das metas do programa, exerce competência técnica para ajustes nos prazos de envio, a fim de assegurar a adequada análise e avaliação do PAF. Diante disso, o pedido apresentado pela SEFIN reflete uma necessidade objetiva decorrente de circunstâncias excepcionais, como a prorrogação autorizada pela Portaria STN/MT n. 1.873/2024, que estendeu o prazo para **31 de dezembro de 2024**.
12. Portanto, **não vislumbro razão para não acolher o pedido formulado pela SEFIN**, uma vez que este se justifica em parâmetros reconhecidos pelo órgão central responsável pelo acompanhamento do programa. Dessa forma, acolho o pedido e concedo a ampliação excepcional do prazo para envio da **revisão definitiva do PAF até 15 de janeiro de 2025**.
13. Por fim, ressalto que permanece inalterado o prazo para encaminhamento do **relatório final de execução do PAF**, que deve ser enviado **15 dias após a avaliação definitiva da STN**.
- 14.
15. Ante o exposto, quanto à petição formulada pela Secretaria de Estado de Finanças (Sefin), **DECIDO:**

- I. **Deferir**, excepcionalmente, o pedido de dilação do prazo, estabelecido na DM 0251/2024-GCPCN, para até **15 de janeiro de 2025**, para o envio da revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, no exercício vigente e nos dois subsequentes;
- II. **Cientificar** a Secretaria de Estado de Finanças (Sefin), via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2731/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Gessi Salete de Quadros.
CPF n. ***.202.032-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0486/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gessi Salete de Quadros**, CPF n. ***.202.032-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300017310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 251, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1628427), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1649114, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 31 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1628428) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1645836).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1628430).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 251, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Gessi Salete de Quadros**, CPF n. ***.202.032-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300017310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2740/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria José dos Santos.
CPF n. ***.604.872-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0481/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José dos Santos**, CPF n. ***.604.872-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 206, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1629393), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1649118, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1629394) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1645840).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1629396).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 206, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Maria José dos Santos**, CPF n. ***.604.872-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2736/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edilene da Silva Souza.
CPF n. ***.313.502-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0484/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Edilene da Silva Souza**, CPF n. ***.313.502-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300026962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 228, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1629186), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1649117), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 40, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1629190).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1629189).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 228, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, que trata da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor **Edilene da Silva Souza**, CPF n. ***.313.502-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300026962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3152/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ana Augusto Sathler Moreira.
CPF n. ***.206.492-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0489/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Augusto Sathler Moreira**, CPF n. ***.206.492-**, ocupante do Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017970, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 141, de 21.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650064), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1655020, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650065) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1654151).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1654148).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 141, de 21.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Ana Augusto Sathler Moreira**, CPF n. ***.206.492-**, ocupante do Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017970, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3154/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria José da Fonseca.
CPF n. ***.133.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0487/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José da Fonseca**, CPF n. ***.133.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em Saúde, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300016844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 167, de 27.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650110), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1655021, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650111) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1654151).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650113).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 167, de 27.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Maria José da Fonseca**, CPF n. ***.133.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em Saúde, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300016844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3155/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Adelina Batista de Carvalho Lima.
CPF n. ***.824.322-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0488/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adelina Batista de Carvalho Lima**, CPF n. ***.824.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300001436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 112, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650133), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1655022, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 43 anos e 26 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650134) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1654160).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650135).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 112, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Adelina Batista de Carvalho Lima**, CPF n. ***.824.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300001436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3065/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maura Quirina de Oliveira – Cônjuge.
CPF n. ***.919.012-**.
INSTITUIDOR: Sebastião Alves de Oliveira.
CPF n. ***.294.279-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0491/2024-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Maura Quirina de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.919.012-**, beneficiária do instituidor **Sebastião Alves de Oliveira**, CPF n. ***.294.279-**, falecido em 1º.3.2023, inativo^[1] no cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 13, matrícula n. 300005235, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 180, de 29.12.2023, com publicação no DOE n. 4, de 8.1.2024 (ID=1647411), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I, 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40 §7º da Constituição Federal /88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1653417, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, em favor de **Maura Quirina de Oliveira – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Sebastião Alves de Oliveira**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I, 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40 §7º da Constituição Federal /88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 1º.3.2023, conforme Certidão de Óbito (ID=1647412), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Maura Quirina de Oliveira**, na qualidade Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1647411.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1647413).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 180, de 29.12.2023, com publicação no DOE n. 4, de 8.1.2024, de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Maura Quirina de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.919.012-**, beneficiária do instituidor **Sebastião Alves de Oliveira**, CPF n. ***.294.279-**, falecido em 1º.3.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 13, matrícula n. 300005235, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I, 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40 §7º da Constituição Federal /88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

[1] Aposentado compulsoriamente, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Acórdão AC1-TC 00047/17 referente ao processo 04784/16 (ID=406511).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3121/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Dimas Duraes dos Santos.
CPF n. ***.189.132-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0492/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Dimas Duraes dos Santos**, CPF n. ***.189.132-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 129, de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID=1648786), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1653421, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 31 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1648789).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 129, de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Dimas Duraes dos Santos**, CPF n. ***.189.132-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3148/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria das Graças Rosas Rodrigues.
CPF n. ***.647.882-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0490/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria das Graças Rosas Rodrigues**, CPF n. ***.647.882-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 128, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1649955), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1655019, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 32 anos e 1 mês, de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1649956) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1654145).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1649958).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 128, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, que trata da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor **Maria das Graças Rosas Rodrigues**, CPF n. ***.647.882-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3076/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria de Fátima Araújo.
CPF n. ***.539.462-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0495/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Fátima Araújo**, CPF n. ***.539.462-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017342, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.


2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 833, de 17.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID=1647726), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1655052, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647730).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 833, de 17.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Fátima Araújo**, CPF n. ***.539.462-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017342, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3200/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): José Paulo da Silva.
 CPF n. ***.811.728-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.

 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0494/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor de **José Paulo da Silva**, CPF n. ***.811.728-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula n. 300125984, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 499, de 9.9.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID=1651582), com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1658837), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
8. O servidor, nascido em 15.6.1959, ingressou no serviço público em 11.8.1988 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 40 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1651583) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1658804).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1651585).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 499, de 9.9.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, que trata da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor de **José Paulo da Silva**, CPF n. ***.811.728-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula n. 300125984, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3438/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Isirley Bernadete Miranda.
CPF n. ***.056.789-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0498/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Isirley Bernadete Miranda**, CPF n. ***.056.789-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300015908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 652, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID=1659187), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1662593, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659190).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 652, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor **Isirley Bernadete Miranda**, CPF n. ***.056.789-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300015908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1512/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO : Acompanhamento de determinações
INTERESSADOS : Eivaldo de Menezes, CPF: ***.317.722-**
Presidente do Instituto
Francisco Soares Neto Segundo, CPF: ***.673.574-**
Controlador Geral do Município

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0202/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL.ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, demonstra integral cumprimento à determinação emanada pela Corte de Contas, impõe-se considerá-la atendida, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados.

Tratam os autos sobre cumprimento de determinação consignada no item VI do Acórdão APL-TC-359/21 (ID 1141189), no qual foi estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para que o Presidente do Instituto, Senhor Edivaldo de Menezes, e a Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhora Leidiane Cristina de Souza, apresentassem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V do referido *decisum*, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO.

2. Necessário consignar, por importante, a síntese fática cronológica dos autos, onde por intermédio do acórdão APL-TC 00098/18, proferido no Processo de Auditoria n. 01001/17/TCE-RO, foram feitas determinações constantes dos itens II e III (ID 1141189), as quais, posteriormente, restaram consideradas parcialmente cumpridas, nos termos do item I do Acórdão APL-TC 00359/21, aplicada multa pecuniária aos responsáveis, bem como determinou senhora Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, que fiscalizasse o cumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), *in verbis*:

(...)

I - CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17 e na Decisão Monocrática DM- 0183/2020-GCBAA, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

1.1. Promover, ajuste na legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação;

1.2. Instituir, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão APL -TC 0098/18;

II - APLICAR MULTA ao senhor Gilmar Tomaz de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

III - APLICAR MULTA ao senhor Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

IV - DETERMINAR à senhora Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha lhe substituir legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA).

V – HOMOLOGAR o plano de ação apresentado (Id. 912000) visando futuro acompanhamento de seu cumprimento.

VI – FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta dias) para que os Senhores Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e Leidiane Cristina de Souza, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha a lhes substituir legalmente, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO.

[...]

3. Registro que, em sede de recurso (Proc. 0222/22), foram afastadas a infringência do item I, 1.1 e a multa elencada no item II do Acórdão vergastado (APL-TC n. 359/21), conforme Acórdão APL-00206/22 (ID 1263098).

4. Releva mencionar que os senhores Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto e Francisco Soares Neto Segundo, atual Controlador Geral do Município, ao tempo em que remeteram manifestações, solicitaram dilação de prazo^[1], visando o atendimento da determinação consignada no item VI do Acórdão APL-TC 00359/21, sendo deferida por intermédio da DM-0047/2023-GCJVA^[2].

5. Apresentado o relatório de execução do plano de ação pelos jurisdicionados^[3], o Corpo Técnico ao proceder sua análise, considerou parcialmente cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00359/21, sobretudo, pela ausência de comprovação da realização das ações constantes nos itens n. 1, 2, 5, 8 e 20 do aludido plano de ação, propondo concessão do prazo de 90 (noventa) dias aos interessados para o atendimento integral dos termos decisório referenciado, o que foi acolhido por esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática

DM-0168/2023-GCJVA (ID 1505599), *in litteris*:

(...)

16. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação de prazo em mais 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente Decisão, para que os Senhores Edivaldo de Menezes, CPF: ***.317.722-**, Presidente do Instituto de Previdência e Francisco Soares Neto Segundo, CPF: ***.673.574-**, Controlador Geral do Município, apresentem perante esta Corte de Contas as medidas de cumprimento integral da determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC-359/21 (ID 1141189), notadamente às ações dos itens n. 1, 2, 5, 8 e 20 do plano de ação homologado nestes autos, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ressaltando-se que o prazo será improrrogável.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

[...]

2.2 – Notifique, via ofício, os Senhores Edivaldo de Menezes, CPF: ***.317.722- **, Presidente do Instituto de Previdência e Francisco Soares Neto Segundo, CPF: ***.673.574-**, Controlador Geral do Município, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...]

6. Devidamente notificados, em cumprimento à decisão citada imediatamente, os senhores Francisco Soares Neto Segundo, Controlador Geral do Município, e Edivaldo de Menezes, Presidente do RPPS, enviaram esclarecimentos, cujos documentos foram protocolados sob. n. 01256/24 e 01305/24, respectivamente, os quais foram submetidos à análise da Unidade Técnica Especializada em Atos e Contratos, que apresentou relatório conclusivo (ID 1670203) nos seguintes termos:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Reputar cumpridas as ações que constam dos itens n. **1, 2, 5, 8 e 20** do plano de ação homologado por meio do item V do Acórdão APL-TC 00359/21 e, com efeito, considerar cumprida a determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC-359/21 e no item I da Decisão Monocrática DM-0168/2023-GCJVA, ambos proferidos nestes autos;

5.2. Dar ciência a atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, informando-lhes que o inteiro teor da decisão que vier a ser proferida poderá ser consultada na página eletrônica deste Tribunal de Contas, disponível em: <https://tce.ro.br/>;

5.3. Arquivar os autos após a conclusão dos trâmites processuais.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Como relatado em linhas antecedentes, os presentes autos encontram-se na fase de análise de cumprimento das determinações consignada no item VI do Acórdão APL-TC-359/21.

9. Insta consignar que o Corpo Instrutivo, via relatório conclusivo (ID 1670203), examinou os documentos apresentados pelos responsáveis, concluindo que, de acordo com o contexto fático e jurídico dos autos, foram cumpridas as ações que constam dos itens n. 1, 2, 5, 8 e 20 do plano de ação homologado por meio do item V do Acórdão APL-TC 00359/21 e, com efeito, considerar cumprida a determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC-359/21 e no item I da Decisão Monocrática DM-0168/2023-GCJVA, ambos proferidos nestes autos.

10. Deste modo, com o escopo de evitar a repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, transcrevo *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo em derradeiro relatório, naquilo que é pertinente, eis que encontra-se devidamente

fundamentado e motivado, tendo em vista que os responsáveis apresentaram documentação que demonstra como foram implementadas as ações. Neste ponto, cito trecho do relatório técnico que bem as sintetizam:

(...)

Da análise esclarecimentos e documentos apresentados

19. **Ação nº 1[4]** - Observa-se que conforme atalho apresentado no Ofício nº 3/CGM/2024 (ID 1540860), pelo senhor Francisco Soares Neto Segundo, Controlador Geral do Município, verifica-se por meio da Resoluções ns. 01 e 02/GJTPREVI/2024 foram aprovados o manual e o mapeamento dos processos de aposentadoria, revisão de aposentadoria, pensão e revisão de pensão por morte do instituto de previdência.

20. Além disso, verifica-se que os documentos foram publicados no Portal da Transparência(<https://www.gitprevi.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=65e0dbed4723d807cc3fc8bf>), (<https://www.gitprevi.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=65e0dba74723d807cc3fc8b6>), conforme consulta do dia 25/07/2024, portanto, a ação deve ser considerada finalizada.

21. **Ação nº 2[5]** - Verifica-se que foi anexado ao Ofício nº 3/CGM/2024, de 07/03/2024 (ID 1540860) os certificados de capacitação dos gestores e servidores das áreas de risco do RPPS no curso: “Primeira Imersão de Investimentos”, realizado pela Infinity Consultoria de Investimentos e XIII curso de capacitação previdenciária da consultoria Eficaz denominado: “O Regime Próprio de Previdência - Pós Emenda Constitucional 103 e Portaria n. 1.467/22”, com efeito, a ação deve ser **considerada concluída**.

22. **Ação nº 5[6]** - Conforme o Parecer Técnico do Controle Interno do Instituto e Previdência anexado ao Ofício nº 3/CGM/2024, de 07/03/2024 (ID 1540860) foi informado que a gestão e controle de dados cadastrais dos servidores, apresentados e pensionistas são realizadas pelo sistema integrado de pessoal do município e no E-Social consta todo o recadastramento no CNIS

23. Observa-se em análise as imagens apresentadas do referido sistema que foram apresentadas informações que comprovam a realização do recadastramento dos servidores, apresentados e pensionistas, **em cumprimento a ação n. 5**.

24. **Ação nº 8[7]** - De acordo com documentos anexado ao Ofício nº 3/CGM/2024, de 07/03/2024 (ID 1540860) verifica-se que foi realizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP sobre as condições de trabalho e de exposição a agentes prejudiciais à saúde de servidores.

25. Examinando a Nota de Empenho Global Nº 277/2024 a Administração do município comprova a contratação de empresa especializada para realizar perícias e consultas médicas para atender os servidores.

26. Por sua vez, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 3/2024 foi contratada empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho para elaboração, implementação, atualização e coordenação do programa de gerenciamento de riscos (PGR), o programa de controle médico da saúde ocupacional (PCMSO) e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para atender as demandas da Secretaria de Administração do município.

27. A partir de toda a documentação anexada pelo jurisdicionado, constata-se que **a ação n. 8 deve ser considerada concluída**.

28. **Ação nº 20[8]** - Referente a esta ação informa o jurisdicionado que a mesma está em andamento, apresentando a justificativa anexada no Parecer do Instituto e, em seguida, justifica que a ação foi executada conforme a cartilha informativa ao segurados e servidores de 01/03/2024.

29. Analisando o Parecer n. 002/2024 do controle interno (ID 1541928) que versa sobre mapeamento das ações do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social observa-se que a ação consta como concluída. Em consulta ao Ofício nº 3/CGM/2024 verifica-se que foi apresentado o documento intitulado “informativo aos segurados” apresentando algumas informações de interesse dos segurados.

30. Em pesquisa ao Portal da Transparência da entidade previdenciária municipal (<https://www.gitprevi.ro.gov.br/pagina/carta-ao-usuario>, consulta do dia 26/07/2024) observa-se que foram disponibilizados Carta ao Cidadão, Informativo Segurados e Programa de Educação Previdenciária 2023, portanto, **a ação n. 20 pode ser considerada concluída**, visto que a gestão do RPPS elaborou e publicou documentos referentes ao diálogo com a sociedade e segurados.

31. **Considerando tudo o que foi exposto, entende-se que as ações remanescentes dos itens n. 1, 2, 5, 8 e 20 do plano de ação homologado pelo TCE-RO por meio do item V do Acórdão APL- TC 00359/21 foram implementadas e**, desta forma, todas as 24 ações planejadas **podem ser consideradas concluídas**. (sem grifo no original)

11. Pois bem, sem maiores delongas, uma vez que a contextualização fática do que consta dos autos, bem como do exame feito por esta Relatoria na documentação apresentada, evidenciam que foram adotadas as providências por parte dos responsáveis, no sentido de dar cumprimento às recomendações constante no item VI do Acórdão APL-TC-359/21 e no item I da Decisão Monocrática DM-0168/2023-GCJVA, proferidas nestes autos.

12. No tocante a **Ação n. 1** (Manualização das atividades das áreas de atuação do RRPS. Status: Executado; Comprovação: Manual Aposentadoria e Revisão de 01/03/2024 e Manual de pensão e revisão de 01/03/2024), vê-se que o Controlador Geral do Município, senhor Francisco Soares Neto Segundo, não ficou inerte, pois por meio da Resoluções ns. 01 e 02/GJTPREVI/2024 foram aprovados o manual e o mapeamento dos processos de aposentadoria, revisão de aposentadoria, pensão e revisão de pensão por morte do instituto de previdência, e devidamente publicados no Portal da Transparência conforme exposto pelo Corpo Instrutivo desta Corte, comprovando-se o cumprimento da ação nº 1.

13. Concernente a **Ação n. 2** (Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS). Status: Executado; Comprovação: Ficha Inscrições Curso Online 2023 de 29/05/2023, Certificado de Imersão de 29/05/2023, Ficha Inscrições Curso Online 2023 de 29/05/2023, Certificado Curso online 2023 de 29/05/2023, Ficha de Inscrições XIII Curso Eficaz de 29/05/2023 e Certificado do XIII Curso Eficaz 2023 de 29/05/2023), foi anexado ao Ofício nº 3/CGM/2024, de 07/03/2024 (ID 1540860), os certificados de capacitação dos gestores e servidores das áreas de risco do RPPS no curso: "Primeira Imersão de Investimentos", realizado pela Infinity Consultoria de Investimentos e XIII curso de capacitação previdenciária da consultoria Eficaz denominado: "O Regime Próprio de Previdência - Pós Emenda Constitucional 103 e Portaria n. 1.467/22", restando cumprida a ação nº 2.

14. No que diz respeito **Ação n. 5** (Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas. Status: Executado. Comprovação: Página 3, 4 e 5 do Parecer Técnico controle interno de 04/03/2024, parecer do Controle Interno do Instituto e Previdência), o Controle Interno do Instituto de Previdência do município de Governador Jorge Teixeira, em Parecer Técnico encaminhado via Ofício nº 3/CGM/2024, de 07/03/2024 (ID 1540860) informou que a gestão e controle de dados cadastrais dos servidores, aposentados e pensionistas são realizadas pelo sistema integrado de pessoal do município e no E-Social consta todo o cadastramento no CNIS, o que se comprova o cumprimento a ação n. 5.

15. Quanto a **Ação n. 8** (Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS). Status: Executado. Comprovação: Comunicação Interna 33 de 05/03/2024, Documentos PPP de 05/03/2024, Documentos LTCAT de 05/03/2024, Nota de Empenho Global Nº 277 de 05/03/2024, Ordem de Serviço nº 5 de 05/03/2024, Nota de Empenho Global nº 67 de 05/03/2024, Ordem de Serviço nº 3 de 05/03/2024 e Ofício nº 15/SEMAD/2024 de 05/03/2024), por intermédio do mesmo Ofício citado no § 15, verifica-se que foi realizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre as condições de trabalho e de exposição a agentes prejudiciais à saúde de servidores.

16. Ademais, como explanado pelo Corpo Instrutivo em seu derradeiro relatório (§§ 25 e 26) a *Nota de Empenho Global Nº 277/2024 a Administração do município comprova a contratação de empresa especializada para realizar perícias e consultas médicas para atender os servidores e, em, conformidade com a Ordem de Serviço n. 3/2024 foi contratada empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho para elaboração, implementação, atualização e coordenação do programa de gerenciamento de riscos (PGR), o programa de controle médico da saúde ocupacional (PCMSO) e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para atender as demandas da Secretaria de Administração do município.*

17. Pelo exposto, conclui-se pelo cumprimento da ação n. 8.

18. Por fim, em relação a **Ação n. 20** (Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria). Em Andamento, justificativa anexada no Parecer do Instituto. Status: Executado Comprovação: Documentos cartilha informativa ao segurados e servidores de 01/03/2024), destaque-se que no Ofício nº 3/CGM/2024 foi enviado documento intitulado "informativo aos segurados" apresentando informações de interesse dos segurados.

19. Saliente-se por oportuno que o Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID 1670203) informa que *em pesquisa ao Portal da Transparência da entidade previdenciária municipal (<https://www.gtprevi.ro.gov.br/pagina/carta-ao-usuario>, consulta do dia 26/07/2024) observa-se que foram disponibilizados Carta ao Cidadão, Informativo Segurados e Programa de Educação Previdenciária 2023, portanto, a ação n. 20 pode ser considerada concluída, visto que a gestão do RPPS elaborou e publicou documentos referentes ao diálogo com a sociedade e segurados.*

20. Relevante destacar que a observação que o Corpo Instrutivo fez em relação ao senhor Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência, nos seguintes termos: *O senhor Edivaldo de Menezes Presidente do Instituto de Previdência, apresentou idênticas justificativas e documentos (ID 1541927) que foram relacionados pelo controlador do município (ID 1540860) no item 3.1 deste relatório e assim mantém-se o mesmo entendimento técnico que foi registrado acima.*

21. Desse modo, nada mais havendo a ser realizado nestes autos, a medida que se impõe é arquivamento definitivo deste processo.

22. Nesse sentido são as decisões desta Corte de Contas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO PLANO DE AÇÃO DO RPPS. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO À CORTE DE CONTAS. **AÇÕES IMPLEMENTADAS. CONTINUIDADE NO MONITORAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE GESTÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar as Autarquias Previdenciárias a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos, assim como dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, nos termos da Portaria MPS nº 185/2015.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Resolução nº 228/2016/TCE-RO).

3. Encerrados três ciclos de monitoramento para execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, deve ser determinadas medidas de revisão contínua do plano de ação, mantendo-se os controles e a continuidade das ações que, por sua característica, se protraem no tempo. (TCE/RO.APL-TC 00130/22. Processo: 1417/21, Pleno. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. DETERMINAÇÕES EM ACÓRDÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. **Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, demonstra integral cumprimento à determinação emanada pela Corte de Contas, impõe-se considerá-la atendida**, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados. (TCE/RO. DM-0171/2024-GCJVA. Processo: 2193/21. Data: 16/10/2024. Desta Relatoria.

23. Dessa forma, conclui-se que as ações remanescentes concernentes aos itens n.s 1, 2, 5, 8 e 20 do plano de ação homologado pelo TCE-RO por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00359/21 **foram implementadas**.

24. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, convergindo *in totum* com o entendimento manifestado na derradeira análise da Unidade Técnica (ID 1670203), **DECIDO**:

I - Considerar integralmente cumpridas, pelos senhores Edivaldo de Menezes, CPF n. ***.317.722-**, Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira e Francisco Soares Neto Segundo, CPF n. ***.673.574-**, Controlador Geral do Município, a determinação consignada no item VI do Acórdão APL-TC-359/21 e no item I da Decisão Monocrática DM-0168/2023-GCJVA, notadamente às ações dos itens n. 1, 2, 5, 8 e 20 do plano de ação homologado nestes autos, visto que comprovadas as providências adotadas pelo jurisdicionado em epígrafe, consoante detalhado nos fundamentos desta decisão.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

2.1 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

2.3 – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, os senhores Edivaldo de Menezes, CPF n. ***.317.722-**, Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira e Francisco Soares Neto Segundo, CPF n. ***.673.574-**, Controlador Geral do Município, informando-os que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceroc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Documentos n. 2540/23 e 2557/23 (ID's 1393822 e 1394216).

[2] ID 1395322.

[3] Documentos n. 3030/23 e 3113/23 (ID's 1405238 e 1407199).

[4] Ação nº 1 - Manualização das atividades das áreas de atuação do RRPS. Status: Executado; Comprovação: Manual Aposentadoria e Revisão de 01/03/2024 e Manual de pensão e revisão de 01/03/2024.


[5] Ação nº 2 - Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS). Status: Executado; Comprovação: Ficha Inscrições Curso Online 2023 de 29/05/2023, Certificado 1º Curso de Imersão de 29/05/2023, Ficha Inscrições Curso Online 2023 de 29/05/2023, Certificado Curso online 2023 de 29/05/2023, Ficha de Inscrições XIII Curso Eficaz de 29/05/2023 e Certificado do XIII Curso Eficaz 2023 de 29/05/2023.

[6] Ação nº 5 - Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas. Status: Executado. Comprovação: Página 3, 4 e 5 do Parecer Técnico controle interno de 04/03/2024, parecer do Controle Interno do Instituto e Previdência.

[7] Ação nº 8 - Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS). Status: Executado. Comprovação: Comunicação Interna 33 de 05/03/2024, Documentos PPP de 05/03/2024, Documentos LTCAT de 05/03/2024, Nota de Empenho Global Nº 277 de 05/03/2024, Ordem de Serviço nº 5 de 05/03/2024, Nota de Empenho Global nº 67 de 05/03/2024, Ordem de Serviço nº 3 de 05/03/2024 e Ofício nº 15/SEMAD/2024 de 05/03/2024.

[8] Ação nº 20 - Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria). Em Andamento, justificativa anexada no Parecer do Instituto. Status: Executado Comprovação: Documentos cartilha informativa ao segurados e servidores de 01/03/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3855/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Adriana Cezar do Nascimento – Cônjuge.
 CPF n. ***.099.382-**.
 Homar Cezar Duarte – Filho.
 CPF n. ***.447.992-**.
INSTITUIDOR (A): Iلسon Solis Duarte.
 CPF n. ***.276.472-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0499/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Adriana Cezar do Nascimento – Cônjuge**, CPF n. ***.099.382-**, e pensão vitalícia para **Homar Cezar Duarte – Filho**, CPF n. ***447.992-**, beneficiários do instituidor **Iلسon Solis Duarte**, CPF n. ***.276.472-**, falecido em 4.6.2024, ocupante no cargo de Policial Penal, matrícula n. 300099971, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 79 de 24.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 30.7.2024 (ID=1681236), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681852), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1681237), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.6.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filho, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID=1681236).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681238).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 79 de 24.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 30.7.2024, de pensão vitalícia para **Adriana Cezar do Nascimento – Cônjuge**, CPF n. ***.099.382-**, e pensão vitalícia para **Homar Cezar Duarte – Filho**, CPF n. ***447.992-**, beneficiários do instituidor **Iلسon Solis Duarte**, CPF n. ***.276.472-**, falecido em 4.6.2024, ocupante no cargo de Policial Penal, matrícula n. 300099971, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da

Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3857/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Geraldo Alves de Freitas – Cônjuge.
CPF n. ***.814.472-**.
INSTITUIDOR (A): Geralda da Silva Freitas.
CPF n. ***.982.612-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0497/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Geraldo Alves de Freitas – Cônjuge**, CPF n. ***.814.472-**, beneficiário da instituidora **Geralda da Silva Freitas**, CPF n. ***.982.612-**, falecida em 26.4.2004, ocupante no cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300010070, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 69 7de 8.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 25.7.2024 (ID=1681293), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681854), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1681294), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.4.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID= 1681293).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681295).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 697 de 8.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 25.7.2024, de pensão vitalícia para **Geraldo Alves de Freitas – Cônjuge**, CPF n. ***.814.472-**, beneficiário da instituidora **Geralda da Silva Freitas**, CPF n. ***.982.612-**, falecida em 26.4.2004, ocupante no cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300010070, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3858/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Adelândio José Martins – Companheiro.

CPF n. ***.317.432-**. **INSTITUIDOR (A):** Vildimar Maria de Lima.
CPF n. ***.177.412-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0496/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Adelândio José Martins – Companheiro**, CPF n. ***.317.432-**, beneficiário da instituidora **Vildimar Maria de Lima**, CPF n. ***.177.412-**, falecida em 21.12.2020, ocupante no cargo de Professora, classe C, referência C, matrícula n. 300014123, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 66 de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126 de 10.7.2024 (ID=1681343), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681856), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1681344), fato gerador do benefício, ocorrido em 21.12.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de companheiro, conforme Decisão Judicial de reconhecimento da união estável *post mortem* (ID=1681343).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681345).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 66 de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126 de 10.7.2024, de pensão vitalícia para **Adelândio José Martins – Companheiro**, CPF n. ***.317.432-**, beneficiário da instituidora **Vildimar Maria de Lima**, CPF n. ***.177.412-**, falecida em 21.12.2020, ocupante no cargo de Professora, classe C, referência C, matrícula n. 300014123, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03691/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Railda Ribeiro de Souza**
CPF n. ***.052.221-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0524/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Railda Ribeiro de Souza**, CPF n. ***.052.221-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 6, matrícula n. 30010091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 404, de 20.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668795), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1681785), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

7. A servidora, nascida em 12.9.1956, ingressou no serviço público em 29.7.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 30 anos, 4 meses e 25 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1668796) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1679179). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1668798).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Railda Ribeiro de Souza**, CPF n. ***.052.221-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 6, matrícula n. 30010091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação/RO, materializado por meio do Ato Concessório n. 404, de 20.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03711/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO (A): **Jurandy Augusto de Souza**
CPF n. ***.019.011-**
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG
CPF n. ***.666.542-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0529/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jurandy Augusto de Souza**, CPF n. ***.019.011-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro n. 2689, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Administração – Semad, do quadro de pessoal efetivo do município de São Miguel do Guaporé – RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 64/IPMSG/2024, de 1º.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3783, de 2.8.2024 (ID 1670565), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 82, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1681792), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 82, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 40 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1670566) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1681366).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1670568).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jurandy Augusto de Souza**, CPF n. ***.019.011-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 2689, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Administração - Semad, do quadro de pessoal efetivo do município de São Miguel do Guaporé – RO, materializado por meio da Portaria n. 64/IPMSG/2024, de 1º.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3783, de 2.8.2024, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 82, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03712/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO (A): **Maria Aparecida Francisco**
CPF n. ***.380.092 -**
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG
CPF n. ***.666.542.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0526/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, em favor de **Maria Aparecida Francisco**, CPF n. ***.380.092-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 391, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, quadro de pessoal efetivo do município de São Miguel do Guaporé – RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 77/IPMSMG/2024, de 2.9.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3805, de 3.9.2024 (ID 1670586), com fundamento nos termos do artigo 40 §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da EC. n. 41/2003, inserido pela EC n. 070/2012, art 4º, §9º da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14 de Dezembro de 2020.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1681793), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40 §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da EC. n. 41/2003, inserido pela EC n. 070/2012, art 4º, §9º da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14 de Dezembro de 2020.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1670590.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1670589).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Maria Aparecida Francisco**, CPF n. ***.380.092-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 391, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, quadro de pessoal efetivo do município de São Miguel – RO, materializado por meio da Portaria n. 77/IPMSMG/2024, de 2.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3805, de 3.9.2024, com fundamento nos termos do artigo 40 §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da EC. n. 41/2003, inserido pela EC n. 070/2012, art 4º, §9º da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14 de Dezembro de 2020;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03759/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: **Marilda Teixeira de Laia** (Cônjuge)
CPF n. ***.987.012-**
INSTITUIDOR: **Benjamim Manoel de Laia**
CPF n. ***.171.836-**
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan
CPF n. ***.733.860 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0525/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Marilda Teixeira de Laia (cônjuge)**, CPF n. ***.987.012-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Benjamim Manoel de Laia**, CPF n. ***.171.836-**, falecido em 9.6.2024, que, quando ativo, ocupava o cargo de Vigia, cadastro n. 4050, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 30/IPECAN/2024, de 26.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3800, de 27.8.2024 (ID 1675646), com fundamento nos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1675819), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Vigia, cadastro n. 4050, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).

10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fls. 7, do ID 1675646), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 9.6.2024, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 18 do ID 1675646).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal da Portaria n. 30/IPECAN/2024, de 26.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3800, de 27.8.2024, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Marilda Teixeira de Laia (cônjuge)**, CPF n. ***.987.012-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Benjamim Manoel de Laia**, CPF n. ***.171.836-**, falecido em 9.6.2024, que, quando ativo, ocupava o cargo de Vigia, cadastro n. 4050, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, nos termos dos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03760/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: **Carmem Lucili Brembati Guimarães**
CPF n. ***.145.512-**
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente Ipecan
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, "b", da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0531/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Carmem Lucili Brembati Guimarães**, CPF n. ***.145.512-**, ocupante do cargo de Agente de Manut., Alimet. Limpeza, matrícula n. 23407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 012/IPECAN/2024, de 29.4.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3716, de 30.4.2024 (ID 1675655), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e §7º da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683730), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e §7º da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

7. A servidora, nascida em 29.5.1963, ingressou no serviço público em 10.3.2006 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e, 18 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, 18 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1675656) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1683564).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675658).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Carmem Lucili Brembati Guimarães**, CPF n. ***.145.512-**, ocupante do cargo de Agente de Manut. Alimet. Limpeza, matrícula n. 23407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 012/IPECAN/2024, de 29.4.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3716, de 30.4.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e §7º da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03761/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: **Cleide de Souza Corrêa**
CPF n. ***.806.992-**
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan
CPF n. ***.733.860-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0530/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Cleide de Souza Corrêa**, CPF n. ***.806.992-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 52, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, do quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 020/2024/IPECAN, de 27.6.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3758, de 28.6.2024 (ID 1670565), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 98, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683731), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 98, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 30 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1675664) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1683557).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1670568).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Cleide de Souza Corrêa**, CPF n. ***.806.992-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 52, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, do quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia., materializado por meio da Portaria n. 020/2024/IPECAN, de 27.6.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3758, de 28.6.2024, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 98, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03784/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADO (A): Edigley da Silva Santos
CPF n. ***.720.802-**
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam à época
CPF n. ***.512.747-**
Douglas Dagoberto Paula– Presidente do Ipreguam
CPF n. ***.226.216-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0528/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edigley da Silva Santos**, CPF n. ***.720.802-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 202-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação – Semed, do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 127/IPREGUAM/2018, de 1º.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2328, de 6.11.2018 (ID 1678743), com fundamento no art. 6º da EC 41/03 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1681794), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 6º da EC 41/03 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
- No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1678744) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1681340).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678746).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edigley da Silva Santos**, CPF n. ***.720.802-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 202-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação - Semed, do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO, materializado por meio da Portaria n. 127/IPREGUAM/2018, de 1º.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2328, de 6.11.2018, com fundamento no art. 6º da EC 41/03 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03787/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim
INTERESSADO (A): **Paulo Cortêz**
CPF n. ***.923.702-**
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam
CPF n. ***.226.216-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0527/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de **Paulo Cortêz**, CPF n. ***.923.702-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 430-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Administração – Semad, do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 5/IPREGUAM/2024, de 30.1.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3657, de 6.2.2024 (ID 1678838), com fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 40, § 1º, inciso III, da EC n. 103/2019 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1681795), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 40, § 1º, inciso III, da EC n. 103/2019 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 35 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1678839) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1681388).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678841).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Paulo Cortêz**, CPF n. ***.923.702-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 430-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Administração - Semad, do quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim – RO, materializado por meio da Portaria n. 5/IPREGUAM/2024, de 30.1.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3657, de 6.2.2024, com fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 40, § 1º, inciso III, da EC n. 103/2019 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03867/24
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em processo licitatório. Pregão eletrônico n. 90040/2024 - Processo administrativo n. 0000342.13.01-2024
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA
INTERESSADO: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225.079
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
Thamiris Brito dos Santos – CPF n. ***.210.072-**
Willian Luiz Pereira – CPF n. ***.015.712-**
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRATAMENTO NÃO ISONOMICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0146/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de documento apresentado como “exame prévio de edital” pelo advogado Ricardo Santoro de Castro, com pedido de tutela de urgência, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados ao CINDERONDÔNIA, na condição de órgão participante.

2. Compulsando o documento apresentado (ID 1682623), as supostas irregularidades foram assim sumariadas:

(...)

A Requerida lançou Edital para fins de seleção da proposta mais vantajosa para “registro de preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada, de Mobiliário Escolar, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados ao CINDERONDÔNIA, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência.”

Ocorre que o Edital contém diversas irregularidades e omissões, que comprometem a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, TRAZENDO LÓGICO PREJUÍZO AO ERÁRIO E ÀS LICITANTES INTERESSADAS.

Vejamos:

1. AGRUPAMENTO POR LOTES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI

O edital estabelece o agrupamento de itens em lotes que apresentam evidente incompatibilidade entre si, ferindo o artigo 7º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a restrição de competitividade decorrente da formação inadequada de lotes.

O Lote 01 está correto, pois define apenas mobiliário escolar. No entanto, o Lote 02 possui diversos produtos que são incompatíveis entre si, juntando TELA INTERATIVA COM DIVISÓRIA, CADEIRA, MESAS e ALMOFADAS, por exemplo.

Assim, inegável que o Lote 02 encontra-se totalmente irregular, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa.

2. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A elaboração do edital não foi precedida por um **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme determina o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Esse estudo é obrigatório para fundamentar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica, além de orientar a definição dos critérios do edital. A ausência do ETP compromete a regularidade e transparência do certame, podendo ocasionar prejuízo ao erário.

Por meio de uma Resolução própria, este Consórcio entendeu por bem abrir mão desse relevante item trazido pela nova legislação. Mas veja que esta Resolução não pode, JAMAIS, impedir o cumprimento da lei, ainda mais em um certame dessa magnitude e com tantas coisas a serem esclarecidas pelo ETP, omisso no caso.

3. DEFINIÇÃO INADEQUADA DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

O item de maior relevância foi definido genericamente como "mobiliário escolar", desconsiderando a existência de outros materiais igualmente importantes no objeto da licitação. Essa definição inadequada contraria o artigo 6º, inciso XLVII, da Lei nº 14.133/2021, que exige uma análise criteriosa dos itens mais relevantes em contratos complexos, especialmente quando envolvem bens heterogêneos.

19.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.6.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, a Contratada, deverá apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste instrumento.

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que, em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a empresa prestou serviços para os itens condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, mobiliário escolar.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a empresa forneceu os itens condizentes com o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de mobiliário escolar, de no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total do lote que estiver participando.

Destaca-se, também, que no lote 02 o item de menor relevância é o "mobiliário escolar", devendo o edital prever itens de maior relevância por Lote, em face da Razoabilidade necessária.

4. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS DE LAUDOS TÉCNICOS NA HABILITAÇÃO

O edital impõe a apresentação de múltiplos laudos técnicos **na fase de habilitação**, extrapolando os limites do rol taxativo do artigo 67 da Lei n 14.133/2021.

O TCU já determinou (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5- habilitacao-2/>)

A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais.

Vejamos o edital:

19.7. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

a. Declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme modelo (ANEXO XIII);

b. Declaração sob penas da lei, que não mantém em seu quadro de pessoal menor de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos, ou insalubres, não mantendo ainda em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme disposto no art. 7º, XXXIII CF.

c. Declaração de que o representante da empresa não é servidor do Estado de Rondônia, conforme modelo (ANEXO XII).

d. Certidão Negativa do CAGEFIMP.

e. Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação, conforme modelo (ANEXO IV).

f. Laudos Técnicos: Certificados emitidos por laboratórios acreditados que atestem conformidade com as especificações técnicas descritas nas especificações técnicas dos itens deste Edital.

Além disso, a quantidade e natureza dos laudos exigidos vão além do necessário para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Essa prática cria barreiras artificiais que restringem a competitividade do certame.

Se existisse um ETP, certamente constaria a justificativa para cada laudo.

DESTACA-SE, POR OPORTUNO, A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DESSE E.TCE, PROCESSO: 2514/2021, JULGANDO IRREGULAR OS ITENS AQUI MENCIONADOS, ALÉM DE OUTROS CONSTANTES:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Trata-se de relatório preliminar de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/Ômega/Supel/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – Seduc. 2. O objeto do certame ora examinado consiste na aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: a. Determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, Processo Administrativo SEI n. 0029.125449/2021-02, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte, em razão da presença do;

b. Determinar a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996.

(...) (grifos e destaques originais)

3. Neste contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n. 90040/2024, o saneamento das irregularidades supostamente configuradas, “para que a licitação possa ter o fim desejado em lei, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem favorecimentos”.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação (ID 1685236).

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1685236), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **57,6** no índice RROMa e a pontuação de **60** na matriz GUT.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora (“*periculum in mora*” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

12. Posto isso, compulsando os presentes autos, chego à conclusão idêntica à obtemperada pelo Corpo Técnico (ID 1685236).

13. De plano, é de se mencionar a presença do “**fumus boni iuris**”, o qual consiste na existência de indício de que, no caso em apreço, parte do direito pleiteado de fato existe: compulsando o Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024, disponibilizado no site do CINDERONDÔNIA^[1], verifica-se que no lote 2 houve o agrupamento de itens incompatíveis entre si, sem comprovação de pertinência lógica ou técnica, quais sejam, móveis (poltronas, cadeiras, mesas, banquetas, armários), lousas, telas interativas, brinquedo em geral, refletor, umidificador de ambiente, e almofadas, dentre outros.

14. Não localizada no site do CINDERONDÔNIA a pertinente justificativa para o agrupamento, pode haver, na situação, a restrição da competitividade do certame, afastando potenciais licitantes especializados e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Acórdão n. 1203/24-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

(...)

15.5. É incontroverso que o agrupamento excessivo de itens heterogêneos, tende a restringir a participação de licitantes, assim como a reduzir a competitividade do certame. Não havendo justificativa técnica ou econômica para o agrupamento excessivo de itens heterogêneos, incorre-se em irregularidade por afronta ao disposto nos inc. IV do art. 15, e §1º do art. 23, ambos da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, abaixo transcritos:

(...)

15.6. A esse respeito, esclarece com precisão o enunciado do Acórdão 1732/2009-TCU- Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, que quando não for possível o parcelamento, deve-se justificar a inviabilidade nos autos do processo licitatório:

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala.

15.7. No mesmo sentido, colacionam-se os Acórdãos 2407/2006, Rel. Min. Benjamin Zymler, e Acórdão 2006/2012, Rel. Min. Weder de Oliveira, os dois do Plenário do TCU, que dissipam qualquer dúvida sobre a questão.

15.8. Assim, não havendo robusta justificativa de ordem técnica ou econômica que evidencie a descaracterização do objeto ou perda de economia de escala, a ausência de parcelamento do objeto deve ser considerada irregular.

15.9. Saliente-se que **não se encontram nos autos as justificativas dos gestores responsáveis pelas contratações, para que os certames fossem realizados em lote único.**

(...) (grifo original)

15. Prosseguindo, mais uma vez coadunando com a Unidade Instrutiva, entendo que a ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP pode configurar irregularidade e enseja da suspensão cautelar do certame. Isto porque, é no ETP que se inicia o planejamento da contratação, identificando-se uma necessidade ou um problema da Administração.

16. Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União assim define o instrumento e sua importância, no seu Manual de Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, atualizado em 29/08/2024^[2]:

(...)

O ETP é o documento que identifica o problema a ser resolvido (caracterizando o interesse público) e sua melhor solução, e que permite a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo de base para a elaboração do termo de referência, do projeto básico ou do anteprojeto, caso se conclua pela viabilidade da contratação^[3].

(...)

17. Não bastasse, a jurisprudência do TCU anda no mesmo sentido, para que o Estudo Técnico Preliminar seja publicado juntamente com o edital licitatório:

(...)

9.5.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, ao Anexo V, item 2.2, alínea "a", da IN Seges/MPDG nº 5/2017 e aos Acórdãos 488/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, e 1.414/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira;

(...) Acórdão n. 1463/2024-TCU- Plenário, J. em 24/07/2024

18. Por último, em consulta à plataforma Comprasgov, constatou-se que não houve publicação dos valores totais dos lotes, os quais foram considerados "sigilosos" sem qualquer justificativa do CINDERONDÔNIA, infringindo, em tese, o princípio da publicidade, um dos norteadores do processo licitatório, e o qual garante sua transparência, o controle social e a igualdade de condições entre os licitantes, além da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração^[4]:



[Acompanhar Contratação](#)

Acompanhar Contratação



Pregão Eletrônico N° 90040/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)



UASG 929852 - CONSÓRCIO INTERF.DESENV.DO ESTADO DE RONDÔNIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Itens

GRUPO 1 17 itens Sem benefícios ME/EPP Aguardando abertura da sessão pública	Valor estimado (total) Sigiloso	
GRUPO 2 100 itens Sem benefícios ME/EPP Aguardando abertura da sessão pública	Valor estimado (total) Sigiloso	

19. Finalmente, quanto ao **perigo da demora**, é de se mencionar que, de acordo com o Edital republicado e disponibilizado no site Comprasgov[5], bem como informação disponibilizada no mesmo sítio eletrônico, o recebimento das propostas está previsto para ocorrer entre 10 e 20/12/2024, quando então, às 10h01min, iniciar-se-á a sessão de disputa de preços.

Informações adicionais da compra X

Tipo de objeto
Bens comuns

Objeto
O registro de preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada, de Mobiliário Escolar, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados ao CINDERONDÔNIA

Período para entrega de proposta	Data prevista para abertura da sessão pública
10/12/2024 08:00:00 até 20/12/2024 10:01:00	20/12/2024 10:01:00

Responsável designado para a compra	UF da UASG
Não informado	RO

Id contratação PNCP
47615394000156-1-000039/2024

Fechar

20. Assim, vê-se que, no caso de demora da decisão final, caso seja dado prosseguimento ao certame, surgirá, então, a possibilidade de se causar dano grave ou de difícil reparação.

21. Evidente, portanto, o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

22. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

23. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.

24. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pelo agora representante, instando-se os responsáveis, o Presidente do CINDERONDÔNIA, o Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA (subscritor do edital), e a Assessora de assuntos estratégicos (subscritora do Termo de Referência), a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

25. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.

26. Finalmente, é de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

27. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

28. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera parts*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), até posterior decisão.

III – Determinar ao Presidente do CINDERONDÔNIA, Arismar Araújo de Lima, ao Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, Willian Luiz Pereira, e à Assessora de assuntos estratégicos do CINDERONDÔNIA, Thamiris Brito dos Santos, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias: (i) comprovem a suspensão do certame consubstanciado no Edital Pregão Eletrônico n. 90040/2024, (ii) respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e (iii) remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 0000342.13.01-2024, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 40, parágrafo único da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substitua na forma legal.

b) promova a intimação do interessado, indicado no cabeçalho desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

c) promova a intimação do MPC, na forma regimental.

d) publique esta decisão, na forma regimental.

e) decorrido o prazo assinalado no item III, com ou sem a apresentação de manifestação, certifique a situação e retornem-me os autos conclusos.

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Disponível em: <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-images/documentos/acf21624-a284-4570-8547-b2d730faff0d.pdf>. Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

[2] Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>. Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

[3] Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XX, e art. 18, inciso X e § 1º.

[4] Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92985205900402024>. Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

[5] Disponível em: [file:///C:/Users/990668/AppData/Local/Temp/866794b5-dc42-4f9e-8706-3a1252e605d4_92985205900402024001.zip.5d4/Edital%20Mobiliario%20-%20Republicacao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/990668/AppData/Local/Temp/866794b5-dc42-4f9e-8706-3a1252e605d4_92985205900402024001.zip.5d4/Edital%20Mobiliario%20-%20Republicacao%20(1).pdf). Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3852/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Fatima de Brito Bento – Cônjuge.
 CPF n. ***.927.022-**.
INSTITUIDOR(A): Antônio Bento Filho.
 CPF n. ***.727.168-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0500/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Fátima de Brito Bento** – Cônjuge, CPF n. ***.927.022-**, beneficiária do instituidor **Antônio Bento Filho**, CPF n. ***.727.168-**, falecido em 10.6.2023, inativo [1] no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 15, matrícula n. 300174740, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 170, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2023 (ID=1681194), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1681848, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria Fátima de Brito Bento** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Antônio Bento Filho, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1681195), fato gerador do benefício, ocorrido em 10.6.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1681194).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681196).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 170, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2023, de pensão vitalícia em favor de **Maria Fátima de Brito Bento** – Cônjuge, CPF n. ***.927.022-**, beneficiária do instituidor **Antônio Bento Filho**, CPF n. ***.727.168-**, falecido em 10.6.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 15, matrícula n. 300174740, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e

§ 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

[1] Aposentado voluntariamente com proventos integrais e paridade, conforme DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0360/2023-GABFJFS referente ao processo 2466/2023 (ID=1470774).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3732/2024.
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO :Possível irregularidade no pagamento de honorários sucumbenciais sem a expedição de precatório.
JURISDICIONADO :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
INTERESSADO (A) :Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR.
CNPJ n. **.658.802/0001-**.br/>**RESPONSÁVEL** :Cleverson Brancalhão da Silva – Presidente da CAERD.
CPF n. ***.393.882-**.br/>**RELATOR** :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0493/2024-GABOPD.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de documento denominado “pedido de esclarecimentos” com pedido de antecipação da tutela, encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. **.658.802/0001-**. O comunicado trata de supostas ilegalidades no pagamento de honorários sucumbenciais, sem expedição de precatório, conforme Documento n. 07069/24 (ID=1673737).

2. Em breve síntese, na documentação de ID=1674002, a SINDUR notifica a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de honorários sucumbenciais sem a expedição de precatório por parte da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, a qual vem descumprindo a ordem cronológica de pagamentos.

3. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID=1674002, *in verbis*:

DOS FATOS

Sucintamente, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, sociedade de economia mista que presta serviço público essencial de saneamento básico, possui precatórios alimentares e cíveis vencidos em 31/12/2022 e 31/12/2023, emitidos pela Justiça do Trabalho e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que permanecem pendentes de quitação. Apesar de estar submetida ao regime constitucional de precatórios (art. 100 da Constituição Federal), a CAERD tem adotado práticas que violam esse regime, como:

- Firmou um acordo direto com os advogados da ENERGISA, no valor de R\$ 9.213.172,17 (nove milhões e duzentos e treze mil e cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), para pagamento de honorários sucumbenciais sem a expedição de ofício precatório, desrespeitando a ordem cronológica de pagamentos.

- Incluiu no acordo uma cláusula controversa, estabelecendo que o escritório de advogados que representa a ENERGISA pagará aos advogados da CAERD, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que suscita dúvidas quanto à regularidade e à finalidade do acordo, uma vez que na condenação originária do referido processo NÃO há previsão de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da CAERD.

Sobre a origem da dívida, a ENERGISA é credora da CAERD nos processos n. 0008558-86.2011.8.22.0001 e n. 7033746-49.2017.8.22.0001 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos quais já foram expedidos ofícios precatórios quanto ao valor principal devido pela CAERD à ENERGISA. No entanto, em sede de execução, a CAERD apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada improcedente. Honorários sucumbenciais foram arbitrados em favor dos patronos da ENERGISA, nos seguintes valores:

- R\$ 1.723.249,07 no processo n. 0008558-86.2011.8.22.0001;

- R\$ 6.645.672,71 no processo n. 7033746-49.2017.8.22.0001.

No processo n. 7033746-49.2017.8.22.0001, o Juízo determinou a expedição de ofício precatório exclusivamente para o valor dos honorários sucumbenciais, sendo que o valor principal devido pela CAERD à ENERGISA já havia sido incluído em ofício precatório anterior. Entretanto, antes mesmo da expedição do ofício precatório referente aos honorários, a CAERD firmou acordo com o escritório de advocacia representante da ENERGISA para pagamento de honorários sucumbenciais (documento anexo), prevendo o seguinte: • Objeto do Acordo: Pagamento dos honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 9.213.172,17 (nove milhões e duzentos e treze mil e cento e setenta e dois reais e dezessete centavos). • Forma de Quitação: o R\$ 323.332,95 e R\$ 4.970.100,07 seriam pagos por meio da liberação de penhora nos autos do precatório n. 0004099-97.2018.8.22.0000. • R\$ 2.996.421,39 seriam quitados com valores futuros que a CAERD receberá no mesmo precatório. Além disso, o acordo contém uma cláusula questionável, estipulando que, como contrapartida pela redução do saldo devedor, os advogados da ENERGISA pagarão R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos advogados da CAERD. Dessarte, com relação ao processo de Precatório n. 0004099-97.2018.8.22.0000, em que a CAERD figura como credora do Município de Ariquemes, com depósitos mensais de aproximadamente R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que seriam para indenizar o patrimônio da CAERD, em razão do rompimento do vínculo contratual com aquele Município. Todavia, o acordo entre a CAERD e os advogados da ENERGISA prevê a utilização desses valores para quitação dos honorários sucumbenciais. Até o momento: • Do total devido (R\$ 9.213.172,17), R\$ 4.970.100,07 já foram pagos por meio de depósitos realizados pelo Município de Ariquemes. • Os valores remanescentes dependem de futuros depósitos no mesmo precatório. Os advogados da ENERGISA protocolaram o acordo nos autos n. 0008558-86.2011.8.22.0001 e n. 7033746-49.2017.8.22.0001, requerendo a liberação dos valores depositados no precatório n. 0004099-97.2018.8.22.0000, no qual a CAERD é credora do Município de Ariquemes. No entanto, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia indeferiu o pedido, reconhecendo que: A liberação violaria a ordem cronológica de pagamento dos precatórios; Prejudicaria outros credores que aguardam na fila. Mesmo diante do indeferimento, a CAERD apresentou nova solicitação de levantamento de valores, o que foi deferido. Os valores foram levantados, não foram destinados ao pagamento dos precatórios vencidos, presumindo-se que os recursos possam ser utilizados para quitar o referido acordo.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A CAERD, como sociedade de economia mista que presta serviço público essencial, está submetida ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada pelo STF (Rcl 45368/RO). O pagamento direto de dívidas judiciais sem a expedição de precatório constitui violação ao regime constitucional, além de: Comprometer a ordem cronológica de pagamentos; Prejudicar os credores prioritários, como os trabalhadores com créditos alimentares; Representar possível desvio de finalidade na gestão de recursos públicos. A cláusula que prevê o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos advogados da ENERGISA aos advogados da CAERD, é o que levanta suspeita de sua legalidade, além do fato de que a indenização paga pelo Município de Ariquemes possa ser utilizada para finalidade diversa. A conduta da CAERD poderá apresentar indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992, em especial:

- Art. 10: Ação que causa lesão ao erário, como o desvio de finalidade de recursos públicos.

- Art. 11: Atos que atentem contra os princípios da administração pública, como moralidade e legalidade.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos apresentados, requer a Vossa Excelência, a apuração do conteúdo do pedido de esclarecimentos ora formalizado, para tanto, seja determinada abertura de processo fiscalizatório, a fim de apurar os acordos firmados para pagamento de honorários sucumbenciais, incluindo a cláusula referente ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos advogados da ENERGISA aos advogados da CAERD. Outrossim, verificar a destinação dos valores levantados nos processos judiciais mencionados, inclusive quanto ao valor levantado no precatório n. 0004099-97.2018.8.22.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que a CAERD comprove quais medidas estão sendo realizadas para quitação dos precatórios vencidos. Analisar a compatibilidade das despesas realizadas pela CAERD com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, a fim de se garantir o cumprimento das normas constitucionais relativas ao regime de precatórios. Requer seja oficiado Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas para avaliar possível prática de atos de improbidade administrativa ou outras infrações legais relacionadas à gestão da CAERD. E ainda, ad cautelam, inaudita altera pars, requer sejam os valores ora em posse da CAERD, bloqueados até decisão final desta Egrégia Corte, no intuito de resguardar o direito dos credores, em especial, quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamento de precatórios. Finalmente, requer, cautelarmente, a suspensão de quaisquer acordos ou pagamentos diretos realizados pela CAERD fora do regime de precatórios. Bloquear os valores levantados nos processos judiciais, garantindo sua destinação à quitação dos precatórios prioritários, de acordo com a ordem cronológica estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1678939), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 57 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos e a pontuação de 1 (um) na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que evidencia a desnecessidade de escolha da matéria para a execução de ação de controle, sendo pertinente o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, presidente da CAERD, e à Senhora Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102-**, Chefe de Controle Interno, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o relatório.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. Sucintamente, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).

17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **57 (cinquenta e sete)** no índice RROMa e a pontuação de **1 (um)** na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019, para ser considerada seletiva e receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/2019.

18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

19. De acordo com o relatório sobre seletividade, não se efetua uma avaliação de mérito, nem se atribui responsabilidade. Contudo, são feitas investigações preliminares, de forma geral, visando dar um melhor suporte às propostas que virão a seguir. É importante salientar que a análise inicial das supostas irregularidades mencionadas se limita aos fatos apresentados na petição inicial.

20. A matriz GUT foi afetada pela falta de evidências claras que provem a execução irregular ou ineficaz dos pagamentos relacionados aos honorários sucumbenciais, sendo que foi apontado baixa gravidade, urgência e tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019)..

21. No caso em apreço, o comunicante expõe a ocorrência de irregularidades na execução dos pagamentos relacionados a honorários sucumbenciais, desempenhados pela empresa Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, firmado a partir dos processos judiciais n. 0008558-86.2011.8.22.0001 e 7033746-49.2017.8.22.0001. Tais pagamentos foram realizados sem a expedição de ofícios precatórios, o que teria, segundo a denúncia, desrespeitado a ordem cronológica e comprometido os direitos de outros credores prioritários.

22. Contudo, conforme a documentação acostada aos autos (ID=1674002) e como visto no Relatório de Seletividade (ID=1678939), restou consignado que, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, restando o arquivamento dos presentes autos com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

24. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

25. No tocante ao pedido de concessão de tutela antecipatória, tem-se que o pedido restou prejudicado, em virtude do não atingimento dos índices mínimos de seletividade.

26. Outrossim, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o que não é o caso dos autos em tela.

26. Por outro lado, entendo ser relevante dar ciência desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, se assim desejar, adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência legal, haja vista ser o responsável pela administração de pagamentos dos precatórios judiciais.

27. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo com a Secretaria Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, presidente da CAERD, e à Senhora Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102-**, Chefe de Controle Interno, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Considerar prejudicada a análise da tutela requerida pelo comunicante, em virtude do não atingimento dos índices mínimos de seletividade;

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício (portal do cidadão), por meio de seu representante legal, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. **.658.802/0001-**, informando-o da sua disponibilidade por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar ciência desta decisão, via ofício (portal do cidadão) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, se assim desejar, adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência legal, haja vista ser o responsável pela administração de pagamentos dos precatórios judiciais.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c o parágrafo único do artigo 78-c do Regimento Interno;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII– Publique-se esta Decisão.

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3019/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
ASSUNTO :Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEIS :Richael Menezes Costa, CPF n. ***.385.962-**
Secretário Municipal da Saúde – Período: 1º/1/2023 a 10/5/2023
Wagner Wasczuk Borges, CPF n. ***.740.859-**
Secretário Municipal da Saúde – Período: 12/5/2023 a 31/12/2023
Maria Celma da Silva Lima, CPF n. ***.080.712-**
Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena – Período de 1º/1/2023 a 31/12/2023
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0207/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Secretários Richael Menezes Costa, no período de 1º/01 a 10/05/2023 e Wagner Wasczuk Borges, no período de 12/05 a 31/12/2023.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Balanço Orçamentário (ID 1643147), Balanço Financeiro (ID 1643148), Balanço Patrimonial (ID 1643149), Relatório Circunstanciado (ID 1643152), dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Vilhena, por meio de parecer (ID 1587072), concluiu que nada chegou ao conhecimento da equipe de auditoria que leve a acreditar que as documentações não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os normativos que regem a matéria.

3. Na mesma linha, o Secretário Municipal da Saúde, Senhor Wagner Wasczuk Borges, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1643157), em cumprimento ao disposto no art. 9º, Inciso IV e art. 49 da Lei Complementar n. 154/96.

4. O Corpo Instrutivo desta Corte de Contas emitiu Relatório Técnico Preliminar das contas (ID 1684261), com os seguintes achados: **A1** – Superavaliação da conta Estoque; **A2** – Superavaliação da conta bens imóveis no imobilizado; **A3** – Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde e **A4** – Descumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

5. Diante disso, propôs o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentem justificativas e documentos pertinentes.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme descrito nas linhas antecedentes, versam os autos sobre Prestação de Contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1684261), constando os achados descritos no 4º parágrafo desta decisão.

8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações constantes no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.

9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

10. Neste momento, portanto, é necessário definir as responsabilidades dos agentes nas situações em tela.

11. Isso posto, entendo que os Senhores Richael Menezes Costa, Secretário Municipal da Saúde, no período de 1º/01 a 10/05/2023 e Wagner Wasczuk Borges, Secretário Municipal da Saúde, no período de 12/05 a 31/12/2023 e a Senhora Maria Celma da Silva Lima, Contadora, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3 e A4 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas "*podem resultar em opinião modificada (com ressalva ou adversa)*".

13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º e 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade do senhor Richael Menezes Costa, CPF n. ***.385.962-**, Secretário Municipal da Saúde, no período de 1º/01 a 10/05/2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Superavaliação da conta Estoque; **A2** – Superavaliação da conta bens imóveis no imobilizado; **A3** – Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde e **A4** – Descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1**, **A2**, **A3** e **A4** conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Definir a responsabilidade do senhor Wagner Wasczuk Borges, CPF n. ***.740.859-**, Secretário Municipal da Saúde, no período de 12/05 a 31/12/2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Superavaliação da conta Estoque;

A2 – Superavaliação da conta bens imóveis no imobilizado; **A3** – Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde e **A4** – Descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - Determinar a audiência do responsável nominado no item III, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimento, acompanhados de documentação probante acerca da distorção apresentada no achado de auditoria **A1, A2, A3 e A4**, conforme descrito no item III deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Definir a responsabilidade da senhora Maria Celma da Silva Lima, CPF

n. ***.080.712-**, Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena – Período: 1º/1/2023 a 31/12/2023, em razão da irregularidade concernente aos achados de auditoria **A1** – Superavaliação da conta Estoque e **A2** – Superavaliação da conta bens imóveis no imobilizado, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI - Determinar a audiência da responsável nominada no item V, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimento, acompanhados de documentação probante acerca da distorção apresentada no achado de auditoria **A1 e A2**, conforme descrito no item V deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote providências a fim de:

7.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7.2 - Proceder a audiência dos responsáveis nominados nos itens I, III e V, deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1684261), bem como desta Decisão;

7.2.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.2.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados nos itens I, III, V, deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

7.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

7.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RI/TCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

7.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

7.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VIII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00062/24

PROCESSO: 01183/24- TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira CPF: ***.598.582**- Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,18% na MDE e 89,51% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,99%); gasto com pessoal (53,96%); e repasse ao Legislativo (5,44%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em restos a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprove o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 53% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 64% no componente de matemática, contudo, o rendimento ainda encontra abaixo da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Eixos relevante da política de alfabetização, voltado para política de incentivo e gestão de conhecimento, aram resultados inexistentes e baixo, respectivamente, impondo recomendar ao gestor que adote medidas para sua melhoria.

5. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escolas apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

6. Considerando a necessidade do Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sendo necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 14,61% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 79,80% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 9,44% classificação parcial "A");

7. Das 55 determinações emanadas pela Corte de Contas e monitoradas, 38 foram integralmente cumpridas, 3 em andamento, 14 optou-se pela dispensa de monitoramento.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na condição de Prefeito no período de 01.01.2023 a 31.12.2023, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,18% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 89,51% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,99% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,44% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de o Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, precisará encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 14,61% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 79,80% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 9,44% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do Município Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeito Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF: ***.598.582-**, Prefeito Municipal, no período de 01.01.2023 a 31.12.2023, estão em condições de receber aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2023, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00252/24

PROCESSO: 01183/24- TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira CPF: ***.598.582-**- Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL.

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,18% na MDE e 89,51% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,99%); gasto com pessoal (53,96%); e repasse ao Legislativo (5,44%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em restos a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprove o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 53% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 64% no componente de matemática, contudo, o rendimento ainda encontra abaixo da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Eixos relevante da política de alfabetização, voltado para política de incentivo e gestão de conhecimento, aram resultados inexistentes e baixo, respectivamente, impondo recomendar ao gestor que adote medidas para sua melhoria.

5. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escolas apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

6. Considerando a necessidade do Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sendo necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 14,61% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 79,80% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 9,44% classificação parcial "A");

7. Das 55 determinações emanadas pela Corte de Contas e monitoradas, 38 foram integralmente cumpridas, 3 em andamento, 14 optou-se pela dispensa de monitoramento.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Buritis, exercício de 2023, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, no período de 01.01.2023 a 31.12.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF: ***.598.582-**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF: ***.598.582-**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Considerar "cumpridas" as determinações constantes no item III.1 (alíneas "a" a "g") do Acórdão APL-TC 00193/23, referente ao processo n. 00996/23; item I (alíneas "a" a "e") da DM-GCESS-TC 017/21, referente ao processo n. 00127/21; item I (alíneas "a", "b" e "c") da DM-GCESS-TC 0132/21, referente ao processo n. 00127/21; item I, subitens 1 ao 5, da DM-GCESS-TC041/21, referente ao processo n. 00422/21; item II da DM-GCBA-TC 00087/19, referente ao processo n. 01412/19; itens II e III do Acórdão APL-TC 00065/22, referente ao processo n. 00685/21; item I (alíneas "a", "b" e "c") da DM-GCESS-TC 00075/21, referente ao processo n. 00685/21; item III da DM-GCESS-TC 00054/23, referente ao processo n. 00685/21; item III do Acórdão APL-TC 00323/19, referente ao processo n.

01007/19; item IX do Acórdão APL-TC 00103/16, referente ao processo n. 01056/10; item IV do Acórdão APL-TC 00368/16, referente ao processo n.01512/16; itens III, IV e VII do Acórdão APL-TC 00498/18, referente ao processo n. 01752/18; item III do Acórdão APL-TC 00357/20, referente ao processo n. 01973/20; item V do Acórdão APL-TC 00010/10, referente ao processo n. 02619/07; item IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00096/20, referente ao processo n. 02601/19; item III da DM-GCESS-TC 00269/21, referente ao processo n. 02601/21; item II do Acórdão APL-TC 00492/18, referente ao processo n. 03098/17; item I da DM-GCBAA-TC 00002/22, referente ao processo n. 03254/20; item II da DM-GCBA-TC 00046/21, referente ao processo n. 03254/20;

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações constantes do item II da DM-GCESS-TC 00029/22 referente ao processo n. 00127/21; item II do Acórdão AC1-TC 00887/18 referente ao processo n. 00377/18; item V do Acórdão AC2-TC 00058/17 referente ao processo n. 00903; item IV do Acórdão APL-TC 00323/19 referente ao processo n. 01007/19; item VI do Acórdão AC2-TC 00086/15 referente ao processo n. 01019/10; item X do Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo n 01056/10; item II do Acórdão APL-TC 00294/21 referente ao processo n. 01402/21; item V do Acórdão APL-TC 00035/16 referente ao processo n. 02191/11; item III da DM-GCVCS-TC 00228/20 referente ao processo n. 02880/20; item V do Acórdão APL-TC 00225/18 referente ao processo n. 03400/16; itens IV e V do Acórdão APL-TC 00477/18 referente ao processo n. 03781/16; item III Acórdão APL-TC 00064/18 referente ao processo n. 03989/17; item VI do Acórdão APL-TC 00310/19 referente ao processo n. 04325/16.

V - Registrar que o Município de Buritis, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com resultado "A", (indicador I - Endividamento 14,61% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 79,80% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 9,44% classificação parcial "A");

VI - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que:

VI.1 - Promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

- a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

VI.2 - visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

- a) Elabore um plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
- c) Assegure e garanta a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- d) Inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;
- e) Promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

- f) Desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- g) Implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
- h) Dê ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;
- i) Estructure Políticas, Projetos e Ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VI.3 - visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil, que:

a) Intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil considerando as seguintes diretrizes: (i) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) Garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

c) Inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

d) Realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VI.4 - Que quando da abertura de créditos adicionais atente-se para juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa e comprovação da fonte de recursos nos processos dessa natureza;

VI.5 - Que priorize a revisão e a preparação cuidadosa de suas demonstrações contábeis antes de publicar e encaminhá-las à Corte de Contas;

VI.6 - Que avalie o registro dos materiais provisoriamente separados, a fim de adequar o registro para a conta de "estoques" se tratarem de materiais ainda não utilizados ou em "obras em andamento" se tiverem sido incorporados à obra que esteja em processo de construção;

VII - Alertar ao Chefe do Poder Executivo municipal, ou a quem lhe vem a substituir ou suceder que:

a) a melhoria dos resultados de alfabetização poderá resultar para o município em aumento de recursos repassados pelo Estado, uma vez que, a partir de 2025, a repartição da receita do ICMS será baseada nos resultados de aprendizado, mais especificamente no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia – IDERO alcançado;

b) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas "em andamento" objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996

c) ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

d) que reavalie a criação de exceções ao limite percentual para abertura de créditos suplementares com fundamento na LOA, pois a existência de muitas exceções pode comprometer a eficácia do controle sobre as alterações, fragilizando o controle orçamentário;

VIII - Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Buritis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00059/24

PROCESSO: 1221/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1905/23)

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste

INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste

RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-** Chefe do Poder Executivo Municipal;

Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-** Controladora Interna do Município;

Marcelo Odair Stein – CPF n. ***.759.142-** Contador da Prefeitura Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. Serão propostas recomendações nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPCTC-AUDICON Nº 02/2024.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária Presencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF nº ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Omar Pire Dias; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar do não cumprimento das Metas de Resultados Primário e Nominal; da inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida; da intempestividade da remessa de balancete mensal; das deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas; e do não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e das metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (28,91% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,93%), FUNDEB (96,42%), repasses ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 42,18%, a do Legislativo 3,16% e o consolidado do município 45,34%;

CONSIDERANDO que, apesar do saldo negativo de R\$ -3.815.925,64 apurado do confronto entre a Receita Arrecadada (R\$ 37.326.430,02) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 41.142.355,66), ocasionado pela frustração na arrecadação da receita orçada, verificou-se que no final do exercício de 2022, o município apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 7.834.200,57, valor suficiente para cobrir o déficit no resultado da execução orçamentária de 2023;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 35.600.175,29 (trinta e cinco milhões, seiscentos mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) se comparada com a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 35.088.899,61 (trinta e cinco milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), apresentou um aumento de 1,46%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 1.526.463,56) representam 3,61% dos recursos empenhados (R\$ 42.234.286,50), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, em que pese o não atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, o município possui suficiência financeira para cobertura do seu passivo financeiro;

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -4.718.899,45, equivale a -13,46%, da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Pimenteiras do Oeste, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Pimenteiras do Oeste demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Pimenteiras do Oeste tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 102,42% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa 2,27% classificação parcial "B", inapto, portanto, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas, e que serão propostas recomendações à gestora municipal nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024;

CONSIDERANDO que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3874/2024
CATEGORIA :Consulta
SUBCATEGORIA :Consulta
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO :Consulta quanto à constitucionalidade e legalidade de possível incorporação da gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos
INTERESSADO :José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ADVOGADA :Tatiane Vieira Dourado Ferreira, OAB/RO n. 8.393
Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0206/2024-GCJVA

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO. Remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, na qual requer pronunciamento desta Corte no que tange à legalidade da incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos, *in verbis*:

Vimos através do presente, encaminhar à Vossa Excelência, “consulta de constitucionalidade e legalidade”, no que se refere à possibilidade de incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos, após 10 (dez) anos consecutivos ou mais de exercício de cargo em função de confiança, observando assim, a garantia do cumprimento do “princípio da estabilidade financeira” aos servidores de carreira. Cabe salientar que segue em anexo a este, Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

1) O Município tem essa autonomia?

2) É possível a incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos, após 10 (dez) anos consecutivos ou mais de exercício de cargo em função de confiança, observando assim, a garantia do cumprimento do “princípio da estabilidade financeira” aos servidores de carreira?

Esclarecemos, que havendo a possibilidade da incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos, conseqüentemente estaremos tomando as medidas legais e necessárias para a efetivação da referida incorporação, evitando assim, prejuízos aos servidores de carreira, uma medida importante da política de valorização da carreira dos servidores públicos municipais efetivos, que visa assegurar a manutenção do seu padrão econômico.

2. A Consulta foi instruída com Parecer Jurídico, de lavra da Procuradora Geral do Município de Colorado do Oeste, Dra. Tatiane Vieira Dourado Ferreira.

3. Nessa trilha, uma vez recepcionada a documentação em tela neste Tribunal, o feito foi distribuído e os autos vieram a este Relator.

4. Isso posto, em juízo de admissibilidade, decido.

5. Prefacialmente, impende assinalar que está imbuído na competência desta Corte de Contas a decisão acerca de consulta, consoante extrai-se da leitura do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do excerto a seguir colacionado:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. Autoridade consulente.

6. Outrossim, insta asseverar que o exame da matéria *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in litteris*:

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. (destacou-se)

7. De plano, verifico que a consulta em tela preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

8. Noutro giro, com espeque nos parâmetros regimentais que prescrevem sobre o tema em questão, no que concerne à legitimidade, insta reconhecer a do consulente, vez que na condição de Chefe de Poder Executivo, o Senhor José Ribamar de Oliveira é agente político legitimado com fulcro no artigo 84, VIII, do Regimento Interno deste Sodalício.

9. Para além disso, em observância ao preceituado no §1º do artigo 84, do RITCE-RO, vislumbra-se que a consulta em questão veio acompanhada com o parecer do órgão de assistência jurídica, subscrito pela Procuradora Geral do Município, Dra. Tatiane Vieira Dourado Ferreira.
10. Observa-se ainda, que a consulta ora formulada não versa, ao que tudo indica, sobre fato ou caso concreto, estando em consonância com a disposição constante no §2º do artigo 84, do RITCE-RO.
11. Nessa senda, encontrando-se suficientemente instruída, havendo, em tese, interesse jurídico para a sua proposição, à medida que se impõe é o conhecimento da consulta, vez que se admite, em sede de juízo preliminar, o seu processamento quando evidenciada a presença dos pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade
12. Diante do exposto, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no artigo 84, inciso VIII e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da LC n. 154/1996, cujo inteiro teor dos autos se encontra disponível integralmente para pesquisa no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que empreenda providências a fim de:

2.1 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta formulada pelos jurisdicionados, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00254/24

PROCESSO: 1221/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1905/23)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-** Chefe do Poder Executivo Municipal;
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-** Controladora Interna do Município;
Marcelo Odair Stein – CPF n. ***.759.142-** Contador da Prefeitura Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. Serão propostas recomendações nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTE-AUDICON Nº 02/2024.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações contidas no item III.2 do Acórdão APL-TC 00333/21, referente ao Processo n. 01601/21; e itens IV e V do Acórdão APL-TC 00180/23, referente ao Processo n. 00977/23;

III – Considerar parcialmente atendida a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00620/17, referente ao Processo n. 1538/17;

IV – Dispensar do monitoramento, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, as seguintes determinações: itens II, d.i; II, d.ii; II, d.iii e II, c do Acórdão APL-TC 00340/22, referente ao Processo n. 00803/22; e item II do Acórdão APL-TC 00026/23, referente ao Processo n. 02652/21, pelos fundamentos contidos no Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID=1657301);

V – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem a substituir, para que, por meio de ato próprio e nos montantes necessários, estabeleça a limitação de empenhos e movimentação financeira, ao constatar que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem a substituir, para que ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária Anual atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial, por meio de créditos suplementares, seja proposto em no máximo 20% da dotação inicial, limite este considerado razoável pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

VII – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem a substituir, para que implemente, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação de excesso das despesas correntes em relação à receita corrente;

VIII – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem lhe vier substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

IX – Recomendar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

IX.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

IX.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

IX.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

IX.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

IX.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

IX.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

IX.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

X – Recomendar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

X.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

X.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros para:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

X.3. Implementar as boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XI – Alertar a Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal

de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

XII – Alertar a Chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aperfeiçoamento do planejamento governamental, para que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorram excessivas modificações, via abertura de créditos adicionais suplementares, ocasionadas por má distribuição dos recursos nas dotações orçamentárias para custear os gastos públicos do município.

XIII – Alertar a Administração para que estabeleça controles para a mensuração e evidenciação desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIV – Alertar a Administração para que adote controles adequados visando execução orçamentária equilibrada, visto que déficits patrimoniais contínuos reduzem o patrimônio líquido da entidade, afetando sua capacidade de investimento e operação a longo prazo;

XV – Alertar a Chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XVI – Alertar a Chefe do Poder Executivo e a Controladora Geral do Município, ou quem substituí-las, que adotem medidas necessárias de forma que as futuras remessas de balancetes mensais sejam tempestivas, em observância ao disposto da IN nº 72/2020/TCE-RO;

XVII – Alertar a Chefe do Poder Executivo e a Controladora Geral do Município quanto a necessidade de adoção de medidas para garantir que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos, em observância ao disposto das Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto aos elementos mínimos do Relatório de Controle Interno e Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, nos termos do art. 6, III, da IN n. 65/2019;

XVIII – Intimar do teor desta Decisão a Senhora Valéria Aparecida – CPF n. ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e a Senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-*** - Controladora Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, com a Publicação no Diário Oficial

eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2024, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XXI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005132/2024.
ASSUNTO: Controles e alterações de crédito orçamentário na Unidade Orçamentária 02001 (TCE-RO).
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0628/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COBERTURA DE OBRIGAÇÕES PASSIVAS DE PESSOAL E DEMANDAS PRIORITÁRIAS. ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONFORME AS LEIS VIGENTES. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0792905/2024/SGA (0792905), para a realização de movimentações orçamentárias, visando assegurar que as dotações estejam devidamente alocadas para atender às metas estratégicas e às prioridades deste Tribunal.

2. A SGA solicitou a alteração de dotação orçamentária com a finalidade de: **(i)** assegurar o pagamento de pessoal, considerando as projeções que indicam a insuficiência de créditos em determinados elementos de despesa específicos até o encerramento do exercício financeiro vigente; **(ii)** viabilizar os pagamentos referentes às obrigações patronais dos colaboradores eventuais que prestam serviços de instrução mediante remuneração por hora trabalhada; e

(iii) atender às demandas de contratações relacionadas com a tecnologia da informação, notadamente aquelas referentes ao Item 0171PAC2024 - Alteryx (R\$ 1.500.000,00) e às Atas de Registro de Preços (ARP's) para aquisição de *Desktops, Workstations e Scanners* (R\$ 1.700.000,00).

3. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, por intermédio do Despacho n. 0795077/2024/SEPLAG (0795077), elaborou as minutas das Portarias ns. 17/2024/SEPLAG (0795061), 18/2024/SEPLAG (0795063), 19/2024/SEPLAG (0795065) e 20/2024/SEPLAG (0795067), respaldada pelas justificativas apresentadas pela SGA (0792905), razão pela qual concluiu que as alterações orçamentárias propostas estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual¹ (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias² (LDO), e do Plano Plurianual³ (PPA 2024-2027).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606) e reiterados na Decisão Monocrática n. 0374/2024-GP (0729991), é cediço que inexistente óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para fins de apreciação, na forma do comando normativo inserto no art. 1º, inciso I, alínea “d”⁴, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

7. Infiro que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de movimentações das dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar a esmerada gestão financeira-orçamentária do TCERO, devem estar devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a *res publica*, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios que regem a Administração Pública.

8. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões públicas. Esse compromisso com a transparência e a *accountability* fortalece não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

9. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor **José Afonso da Silva**⁵, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

10. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º⁶, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

11. Nas palavras do saudoso administrativista **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**,⁷ a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

12. A economicidade, por sua vez, enfatizada por **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

13. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37º da Constituição Federal de 1988.

14. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

15. Cediço é que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.

16. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias (0792905).

17. A SGA relacionou, por meio do Despacho n. 0792905/2024/SGA (0792905), a necessidade de movimentação de créditos orçamentários para suprir as obrigações passivas dos agentes públicos do TCERO, viabilizar os pagamentos referentes às obrigações patronais dos colaboradores eventuais e atender às demandas de contratações atinentes à tecnologia da informação.

18. Objetivamente, foi solicitada a realização das operações orçamentárias necessárias para viabilizar saldo nas ações **"1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais"** e **"1011.4073 - Indenizar Auxílios Autorizados por Lei aos Servidores e Membros do TCE/RO"**, conforme demonstrado no quadro a seguir, *in verbis*:

¹ Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_loa/suplementar-09-01-2024_20240110090346.pdf).

² Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2834/lei-compilada-n-%C2%B0-5-584-de-31-de-julho-de-2023>).

³ Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2769/lei-n-%C2%BA-5-718-de-3-de-janeiro-de-2024-ppa-2024-2027>).

⁴ Art. 1º **Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração** e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, **para**, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, **praticar os seguintes atos: I - de gestão orçamentária e financeira: [...] d) solicitar à Presidência a movimentação de crédito orçamentário e financeiro;**

⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁶ Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

⁷ § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Programação Orçamentária	Dot. Atualizada	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	Dot. Após Ajustes Orçamentários
_020001_TCERO	296.225.505,00	- 1.015.000,00	1.015.000,00	296.225.505,00
0.0163 CUMPRIR SENTENÇAS E/OU ACORDOS JUDICIAIS	100.000,00	- 90.000,00	-	10.000,00
319091 Sentenças Judiciais	100.000,00	- 90.000,00	-	10.000,00
1010.1221 GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	1.799.323,00	- 500.000,00	-	1.299.323,00
449040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.136.323,00	- 500.000,00	-	636.323,00
1011.2101 REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS	166.415.921,00	- 75.000,00	935.000,00	167.275.921,00
319011 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	146.748.155,00	-	500.000,00	147.248.155,00
319094 Indenizações e Restituições Trabalhistas	600.000,00	-	370.000,00	970.000,00
319096 Ressarcimento Despesa Pessoal Requisitado	840.000,00	-	65.000,00	905.000,00
319113 Obrigações Patronais	9.423.310,00	- 75.000,00	-	9.348.310,00
1011.4073 INDENIZAR AUXÍLIOS AUTORIZADOS POR LEI AOS SERVIDORES E MEMBROS DO TCE/RO	37.989.771,00	- 350.000,00	80.000,00	37.719.771,00
339008 Outros Benefícios Assistenciais	2.542.000,00	- 150.000,00	-	2.392.000,00
339046 Auxílio-Alimentação	14.745.600,00	- 50.000,00	-	14.695.600,00
339049 Auxílio-Transporte	2.261.629,00	- 150.000,00	-	2.111.629,00
339093 Indenizações e Restituições	18.440.542,00	-	80.000,00	18.520.542,00
Total Geral	296.225.505,00	- 1.015.000,00	1.015.000,00	296.225.505,00

Fonte: Quadro 1. Realocação orçamentária para atendimento de demandas de Pessoal (ID n. 0792905)

19. No que se refere às movimentações necessárias para atender às demandas de pagamento de taxas e obrigações tributárias, identificou-se a necessidade de ajustes orçamentários na ação "**1010.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas**", especificamente no elemento de despesa "**33.90.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas**", porquanto, os pagamentos referentes às obrigações patronais dos colaboradores eventuais são feitos no aludido elemento de despesa. Para tanto, reputo necessário a realização das seguintes movimentações orçamentárias, senão vejamos:

Programação Orçamentária	Dot. Atualizada	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	Dot. Após Ajustes Orçamentários
_020001_TCERO	296.225.505,00	- 20.000,00	20.000,00	296.225.505,00
1010.2981 GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	33.262.103,00	- 20.000,00	20.000,00	33.262.103,00
339035 Serviço de Consultoria	276.000,00	- 20.000,00	-	256.000,00
339047 Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	-	20.000,00	50.000,00
Total Geral	296.225.505,00	- 20.000,00	20.000,00	296.225.505,00

Fonte: Quadro 2. Alteração de Dotação (UG 02001-TCERO) (ID n. 0792905)

20. Quanto aos ajustes no orçamento do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, cujo objetivo é assegurar dotações suficientes para viabilizar as contratações relacionadas com as demandas de tecnologia da informação, faz-se necessária a adoção das seguintes providências:

Programação Orçamentária		Dot. Atualizada	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	Dot. Após Ajustes Orçamentário
020011 FDI		18.717.346,54	- 3.200.000,00	3.200.000,00	18.717.346,54
1010.1221 GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	Fonte de Recursos	4.026.280,96	-	1.880.000,00	5.906.280,96
449040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2759008031	1.523.706,96	-	-	1.523.706,96
449052 Equipamentos e Material Permanente	2759008031	2.502.574,00	-	-	2.502.574,00
449052 Equipamentos e Material Permanente	1759008031	-	-	1.880.000,00	1.880.000,00
1010.2973 GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE		5.233.786,90	-	1.320.000,00	6.553.786,90
339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2759008031	5.233.786,90	-	-	5.233.786,90
339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1759008031	-	-	1.320.000,00	1.320.000,00
1220.2977 GERIR AS ATIVIDADES DA ESCOLA DE CONTAS		3.050.000,00	- 2.170.000,00	-	880.000,00
339014 Diárias - Civil	1759008031	200.000,00	- 190.000,00	-	10.000,00
339018 Auxílio Financeiro a Estudantes	1759008031	100.000,00	- 100.000,00	-	-
339020 Auxílio Financeiro a Pesquisadores	1759008031	150.000,00	- 150.000,00	-	-
339030 Material de Consumo	1759008031	250.000,00	- 200.000,00	-	50.000,00
339031 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	1759008031	100.000,00	- 100.000,00	-	-
339032 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	1759008031	250.000,00	-	-	250.000,00
339035 Serviço de Consultoria	1759008031	150.000,00	- 100.000,00	-	50.000,00
339036 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	1759008031	100.000,00	- 90.000,00	-	10.000,00
339039 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1759008031	700.000,00	- 600.000,00	-	100.000,00
339093 Indenizações e Restituições	1759008031	300.000,00	-	-	300.000,00
339139 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	1759008031	200.000,00	- 190.000,00	-	10.000,00
339193 Indenizações e Restituições	1759008031	50.000,00	-	-	50.000,00
449052 Equipamentos e Material Permanente	1759008031	500.000,00	- 450.000,00	-	50.000,00
1220.2640 CAPACITAR OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E JURISDICIONADOS		1.739.000,00	- 1.030.000,00	-	709.000,00
339032 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	1759008031	489.000,00	- 480.000,00	-	9.000,00
339036 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	1759008031	650.000,00	- 550.000,00	-	100.000,00
Total Geral		18.717.346,54	- 3.200.000,00	3.200.000,00	18.717.346,54

Fonte: Quadro 3. Alteração de Dotação (UG 02011-FDI) (ID n. 0792905)

21. Nesse contexto, a SEPLAG elaborou as Portarias ns. 17/2024/SEPLAG (0795061), 18/2024/SEPLAG (0795063), 19/2024/SEPLAG (0795065) e 20/2024/SEPLAG (0795067), conforme esquadro no Despacho n. 0795077/2024/SEPLAG (0795077), em que, com efeito, os **ajustes propostos estão alinhados com o programático estabelecido na Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024 (LOA/2024) e Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (PPA-2024-2027)**, bem como, a alteração orçamentária se encontra dentro do limite estipulado nos 10% (dez por cento) autorizados pela norma inserida no **art. 9º Inciso I, da LOA/2024**, conforme atestado pelo "Demonstrativo Das Movimentações Orçamentárias 2024" (0795075).

22. Rememoro, por ser oportuno, que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, em que, essencialmente, capta as prioridades do governo e os anseios da sociedade, razão pela qual, por ocasião da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevistas que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.

23. Nesse contexto, uma vez consideradas as conclusões da análise técnica e jurídica da SEPLAG (0795077), relativamente ao pleito formulado pela SGA no Despacho n. 0792905/2024/SGA (0792905), as quais, nesse particular, adoto como razão de decidir, bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCE-RO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de **autorizar a alteração das dotações orçamentárias**, na forma fixada na tabela colacionada no Despacho n. 0792905/2024/SGA (0792905), consoante Quadros 1, 2 e 3, com o objetivo de permitir a escorreita movimentação de créditos orçamentários, no montante **R\$ 4.235.000,00** (quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais), para suprir as obrigações passivas dos agentes públicos deste Tribunal, viabilizar os pagamentos referentes às obrigações patronais dos colaboradores eventuais e atender às demandas de contratações relacionadas com a tecnologia da informação, de forma a viabilizar a execução das despesas obrigatórias e estratégicas, com substrato jurídico no § 1º do art. 8º e nos incisos I e II, do art. 9º, ambos da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA 2024), haja vista que as alterações estão alinhadas com o programático estabelecido nas peças orçamentárias (LOA e PPA);

II – ENCAMINHEM-SE os autos à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para as providências cabíveis;

III – CIENTIFIQUE-SE à **Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG)**, para os registros pertinentes;

IV – PUBLIQUE-SE;

⁹ Art. 9º Ficam autorizados, por meio de ato próprio, o Chefe do Poder Executivo, os Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral do Ministério Público e o Defensor-Geral da Defensoria Pública, no curso da execução orçamentária:

I - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária (Grifou-se).

V – JUNTE-SE;

VI - CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 001055/2024.

INTERESSADO: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

ASSUNTO: Aprovação de atualização do Manual de Acompanhamento de Decisões em atendimento à Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB-ABRACOM-CNPTC n. 01/2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0629/2024-GP

SUMÁRIO: NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC N. 01/2024. MANUAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. APROVAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Exercício constitucional de competência atribuída ao TCE-RO, com prevalência na função indutora para o aprimoramento da gestão pública e no desenvolvimento de políticas voltadas ao aperfeiçoamento do controle externo e da prestação da jurisdição de contas
2. Manual atualizado em conformidade com as diretrizes nacionais sobre desjudicialização da cobrança de créditos públicos.
3. Determinações para contínuo aperfeiçoamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 063/2024 (ID n. 0639695), oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), subscrito por seu então Presidente, o eminente Conselheiro Cezar Miola, pelo qual encaminhou a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC n. 01/2024 (ID n. 0639697), cujo objeto é recomendar aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas para o fim de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos relacionados com a cobrança de créditos tributários e não tributários.
2. Por meio do Memorando n. 260/2024/SPJ (0780054), a Secretaria apresentou resposta indicando que o Manual de Acompanhamento de Decisões não é um documento recente, tendo sido elaborado inicialmente em agosto de 2018, com o objetivo de orientar os jurisdicionados e auxiliar na efetividade das decisões deste Tribunal, especialmente quanto ao ingresso efetivo das multas administrativas e restituições de recursos aos cofres públicos.
3. Conforme informado, o Manual foi formalmente instituído em 2019 por meio da Portaria n. 322 (0781211), sendo objeto de atualizações anuais para alinhamento constante às diretrizes do Tribunal de Contas e às jurisprudências dos tribunais superiores que se encontra, atualmente, em sua 6ª versão, revisada em setembro de 2024.
4. A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) destacou que o Manual incorporou capítulo específico sobre a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB-ABRACOM-CNPTC n. 02/2024 (0781221), estando tecnicamente adequado e em conformidade com os princípios de eficiência e eficácia que regem a administração pública.
5. Consta dos autos processuais a Portaria n. 322 (0781211), de 31 de maio de 2019 que instituiu o Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões e dá outras providências.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, registro que o Tema n. 1.184, fixado pelo STF, apresentou a propositura da instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, e, para, além disso, indicou algumas disposições que, por sua vez, subordinam o ajuizamento das execuções fiscais, como, por exemplo, a prévia tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa, além de prévio protesto da CDA, ressalvadas as situações de inadequação da medida, no sentido de eficiência, desjudicialização e racionalização, em uma visão constitucional que transcende à ótica exclusiva do Poder Judiciário, em que propõe condicionar o ajuizamento de ações à tomada de medidas preventivas, que tenham o intuito de evitar judicialização em que se vislumbra a hipótese de mediação ou conciliação. Veja-se fragmentos do mencionado pronunciamento jurisdicional, *ipsis verbis*:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis;

9. Assim, a fixação do Tema n. 1.184, consignado em linhas precedentes, guarda estreita ligação ao que dispõe o art. 11-A, da Lei n. 9.492, de 1997, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos constitutivos de dívida, a exemplo das CDAs.

10. Nessa perspectiva, nos termos da norma, alhures destacada, o detentor do título, no caso, o ente federativo credor da dívida ativa tributária e não tributária, ao apresentar a CDA para protesto, poderá formular, se quiser, uma proposta de solução negociada prévia ao protesto extrajudicial perante o Tabelião.

11. O art. 26-A da Lei n. 9.492, de 1997, igualmente, incluído pela Lei n. 14.711, de 2023, ainda, prevê que o incentivo à conciliação pode ser materializado depois do protesto extrajudicial já ter sido materializado, inclusive, com concessão de abatimentos de emolumentos e demais acréscimos legais.

12. Observo, portanto, que o STF, inspirado pelo legislador infraconstitucional, ao deliberar sobre o Tema n. 1.184, estabeleceu que o oferecimento de alternativas para a solução de conflitos é uma das formas de garantir acesso à Justiça, como finalidade do Estado, nos termos do Enunciado n. 161, da II Jornada "Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios" que dispõe, *ipsis litteris*:

O direito previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não se esgota no acesso formal ao Poder Judiciário, compreendendo a existência de um sistema organizado e efetivo destinado à garantia de direitos, prevenção de conflitos e resolução pacífica das controvérsias. Dispositivos relacionados: artigo 5º, inciso XXXV, da CR/1988; artigo 2.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; artigo 3º, caput e §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015.

13. Esclareço, por prevalente, que o acesso à Justiça deve ser entendido de maneira ampla, algo que a literalidade do art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, *prima facie*, não abarca, diante da expansão atual desse conceito, uma vez que o acesso se dá, também, por intermédio de um sistema mais abrangente que possibilita não apenas uma abordagem, mas uma série de tipos de meios de solução de conflitos.

14. Tanto é verdade que a questão da tão almejada desjudicialização de conflitos está positivada pelo CNJ na Meta n. 9, ao dispor que os tribunais devem "realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030", justamente, porque essa tendência vem se mostrando uma excelente forma de desafogar o Poder Judiciário, de atender melhor aos anseios da população e de entregar efetivamente uma solução mais rápida, justa e eficaz.

15. Nesse contexto, registro que o aprimoramento da gestão pública e a eficiência na recuperação de créditos públicos constituem pilares fundamentais para o fortalecimento da capacidade estatal de atendimento às necessidades coletivas e promoção do bem-estar social.

16. Saliento, por prevalente, que a ATRICON, em seu instrumento recomendatório, ressaltou a competência constitucional dos Tribunais de Contas no controle externo da Administração Pública, enfatizando seu papel orientativo e indutor do aprimoramento da gestão pública, pelo que ganha especial relevância o processo de cobrança de créditos tributários e não tributários como instrumento essencial para a consecução das finalidades públicas.

17. Cediço é que a problemática ganha contornos mais graves quando se observa a reconhecida ineficiência na cobrança da dívida ativa por parte dos entes estaduais e municipais, cujo cenário é agravado pelo ajuizamento indiscriminado de demandas fiscais para evitar a prescrição, muitas vezes sem critérios rigorosos de viabilidade econômica, culminando no congestionamento das unidades judiciárias que, a toda evidência, encontram-se com milhares de execuções fiscais de valor econômico insignificante ou inviável, com custos de processamento que frequentemente superam os montantes dos créditos perseguidos, o que ensejou inclusive a edição da Resolução n. 471/2022 pelo CNJ.

18. Verifico que o Manual de Acompanhamento de Decisões deste Tribunal, desde sua criação em 2018, tem se consolidado como instrumento efetivo de orientação aos jurisdicionados, cuja ferramenta contempla diretrizes sobre o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais, demonstrando o pioneirismo do TCE-RO na matéria.

19. A atual versão do Manual, acostada aos autos processuais sob o ID n. 0754410, mostra-se plenamente alinhada às diretrizes estabelecidas pela ATRICON, que recomenda a adoção de um modelo eficaz e tempestivo para a formação de crédito, arrecadação fiscal e prestação jurisdicional que, por sua vez, contempla orientações sobre a (a) adoção de soluções administrativas e conciliatórias prévias à judicialização, incluindo a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal; a (b) implementação de métodos eficazes para cobrança administrativa da dívida, com averbação do crédito inscrito em CDA e execução extrajudicial via protesto; os (c) critérios para definição de valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, considerando a realidade socioeconômica de cada ente e as (d) diretrizes para avaliação quanto à conveniência e oportunidade de suspensão de execuções fiscais em curso para tentativa de solução administrativa, conforme Tema n. 1.184 do STF.

20. Ressalto que o direito de acesso à Justiça deve ser entendido de maneira ampla, não se esgotando no acesso formal ao Poder Judiciário, mas, sobretudo, compreendendo a existência de um sistema organizado e efetivo destinado à garantia de direitos, prevenção de conflitos e resolução pacífica das controvérsias.

21. A bem da verdade, tal entendimento está em consonância com a Meta n. 9 do CNJ, que determina aos tribunais a realização de "ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030", reconhecendo que esta tendência representa uma forma mais eficiente de atender aos anseios da população e entregar soluções mais céleres e eficazes.

22. Destarte, a atualização, sub examine, representa não apenas uma adequação formal, mas, efetivamente, um importante passo no cumprimento do papel orientativo e indutor do Tribunal de Contas na promoção de práticas mais eficientes de gestão pública, especialmente no que tange à recuperação de créditos públicos.

23. Em preambular de conclusão, destaco que o Manual tem sido objeto de constante aprimoramento, estando atualmente em sua 6ª versão, e tem se mostrado ferramenta fundamental para a promoção da eficiência administrativa e adequada gestão dos recursos públicos, contribuindo decisivamente para o fortalecimento da capacidade estatal de atendimento das necessidades coletivas.

24. A aprovação do Manual de Acompanhamento de Decisões (0754410) elaborada pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), diante do reconhecimento da sua adequação técnica e do seu alinhamento com as diretrizes nacionais sobre desjudicialização da cobrança de créditos públicos é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, no exercício constitucional atribuído ao TCERO, com prevalência na função indutora para o aprimoramento da gestão pública e no desenvolvimento de políticas voltadas ao aperfeiçoamento do controle externo e da prestação da jurisdição de contas, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e da duração razoável do processo, DECIDO:

I – APROVAR a atualização do Manual de Acompanhamento de Decisões elaborada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, ante o reconhecimento de sua acurada adequação técnica e do seu efetivo alinhamento com as diretrizes nacionais sobre desjudicialização da cobrança de créditos públicos;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), no âmbito de suas atribuições, que:

II.a) mantenha o monitoramento contínuo da necessidade de atualizações do Manual, conforme surgirem novidades legislativas ou jurisprudenciais pertinentes;

II.b) promova ampla divulgação do Manual atualizado aos jurisdicionados;

III – ORDENAR à Escola Superior de Contas (ESCon) que mantenha a realização periódica de capacitações sobre o conteúdo do Manual, sempre que possível, em conjunto com a PGETC, de acordo com o calendário anual fixado;

IV – DETERMINAR à Assessoria de Comunicação do TCE-RO (ASCOM) que promova a ampla divulgação do Manual nos canais de comunicação do Tribunal;

V – DAR CIÊNCIA desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO, à Escola Superior de Contas e à Assessoria de Comunicação Social, via memorando;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005936/2022/TCE-RO.

INTERESSADA: Vanessa Pires Valente.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração quanto ao pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0630/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE. PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS ROBUSTAMENTE DEMONSTRADAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À UNIDADE FAMILIAR. FILHOS GÊMEOS EM TENRA IDADE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE REMOÇÃO DO CÔNJUGE. SERVIDOR

COM HISTÓRICO DE DESEMPENHO EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. EQUILÍBRIO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O regime de teletrabalho, embora não configure direito subjetivo do servidor, deve ser autorizado, desde que atendidos os requisitos normativos e demonstrado o interesse público, quando estão presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a medida.
2. A proteção à unidade familiar, especialmente quando envolve filhos em tenra idade, constitui direito fundamental que deve ser considerado pela Administração Pública em suas decisões, conforme art. 226 da Constituição Federal de 1988, em harmonia com os princípios da eficiência e supremacia do interesse público.
3. Demonstrado o preenchimento exemplar dos requisitos normativos, com histórico consistente de desempenho excepcional nas avaliações (média 9,40), e configurada situação excepcional pela impossibilidade legal de remoção do cônjuge antes de 2028 e existência de filhos gêmeos com um ano de idade, impõe-se o deferimento do pedido, em razão da presença de circunstâncias excepcionais, para preservar a unidade familiar sem prejuízo ao interesse público.
4. Recurso conhecido e provido.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração (0789279) oposto pela servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 559, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9) contra a Decisão Monocrática n. 0573/2024-GP (0777651), que deferiu parcialmente seu pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, até o dia 31 de dezembro de 2024, na Capital Federal.
2. Originalmente, o pedido formulado pela servidora, alhures nominada, consubstanciou-se na prorrogação de sua autorização para exercer suas atividades laborais em regime de teletrabalho ordinário, fora do Estado de Rondônia, em Brasília-DF, pelo período de dois anos, compreendido no interstício de 21 de outubro de 2024 a 20 de outubro de 2026.
3. A Requerente justificou seu pleito no fato de seu cônjuge (Diego) atualmente laborar na Controladoria-Geral da União (CGU), com lotação em Brasília-DF, destacando a impossibilidade de remoção do mesmo pelo período de 5 (cinco) anos, conforme edital do concurso (0729370).
4. Mencionou, ainda, que sempre que sua presença se fez necessária, em virtude dos trabalhos realizados no período de teletrabalho, prontamente, compareceu presencialmente ao TCE-RO, conforme a sua última presença, no mês de julho de 2024, para apresentação do Levantamento realizado a respeito do Novo Marco Legal do Saneamento Básico do Estado de Rondônia.
5. O Coordenador do CECEX-9, Senhor Francisco Vagner de Lima Honorato, por meio do Despacho n. 0733013/2024/CECEX9 (0733013), a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
6. O Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Pinto Filho, por intermédio do Despacho n. 0734833/2024/SGCE (0734833), concordou com o deferimento parcial do pedido em epígrafe, para o fim de autorizar a prorrogação até o dia 31 de dezembro de 2024.
7. Consta, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DGD (0764674) em que consignou que a servidora Vanessa Pires Valente apresentou média de desempenho de 9,40, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%), oportunidade que em anexou o relatório de atividades (0764695), dos últimos 3 (três) meses (9/7/2024 a 9/11/2024).
8. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0764993/2024/DISDEP (0764993), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da Requerente, das condições de elegibilidade para exercer suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.
9. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0766957, validou as condições de elegibilidade da servidora Vanessa Pires Valente, para a adesão ao regime de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal.
10. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) exarou o Despacho n. 0768924/2024/SGA (0768924) em que corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0766957) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência.
11. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0573/2024-GP (0777653) que deferiu parcialmente o pleito formulado pela servidora, ora recorrente, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, para o fim de continuar desempenhando suas atividades funcionais, de maneira excepcional, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na Capital Federal, até o dia 31 de dezembro de 2024, da qual a recorrente interpôs o retrorreferido Pedido de Reconsideração (0789279).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos pressupostos de admissibilidade

12. Ab initio, saliento que o Pedido de Reconsideração (0789279), a toda evidência, atende aos requisitos dispostos na Lei Complementar n. 68, de 1992, relativamente, aos pressupostos de admissibilidade, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legitimada.

13. Registro que a interessada, ora recorrente, Vanessa Pires Valente, foi intimada da Decisão Monocrática n. 0573/2024-GP (0777653) em 7 de novembro de 2024, via e-mail institucional (0777688), tendo o prazo para insurgência iniciado em 8 de novembro de 2024, ou seja, primeiro dia útil posterior à sua ciência.

14. A legitimidade e o interesse recursal, respectivamente, decorrem da sucumbência parcial no pedido original de prorrogação do teletrabalho, nos termos da Decisão Monocrática n. 0573/2024-GP, cujo Pedido de Reconsideração, conforme consta registrado nos autos processuais, foi protocolado em 3 de dezembro de 2024, portanto, dentro do trintídio legal previsto no art. 147 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

15. O art. 143 da LC n. 68, de 1992, por sua vez, autoriza a formulação do pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, no caso, esta Presidência, conforme estabelecido na cabeça do art. 142, razão pela qual reputo presentes os pressupostos legais, o que implica no conhecimento da presente irresignação.

II.II – Do mérito

II.II.a - Do Excepcional Cumprimento dos Requisitos Objetivos

16. Com efeito, a normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

17. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

18. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

19. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

20. Nessa intelecção cognitiva e conforme já delineado na Decisão Monocrática n. 0573/2024-GP (0777653), vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

21. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

22. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos.

23. No caso dos presentes autos processuais, reavaliando toda celeuma sub examine, em uma verticalizada reanálise dos autos processuais, efetivamente, atesto que a servidora, ora recorrente, não apenas atende, mas, comprovadamente, supera todos os requisitos objetivos previstos na Resolução n. 305/2019/TCE-RO para o teletrabalho fora do município-sede do TCE-RO, significativamente.

24. Evidencio que, para, além da necessária autorização hierárquica, com parecer favorável tanto da chefia imediata (Coordenador da CECEX-9) quanto do gestor da área (SGCE), o seu desempenho apresenta média excepcional de 9,40 (nove vírgula quarenta), isto é, muito superior ao mínimo de 70% (setenta por cento) exigido, com avaliações consistentemente elevadas nos ciclos 2023 (9,91) e 2024 (9,69), respectivamente.

25. De igual forma, a sua conduta funcional é esmerada, uma vez que possui certidão negativa (0764567), sem qualquer registro disciplinar desabonador, emitida pela da Corregedoria do TCE/RO, bem como adequação das atividades com plena compatibilidade de suas funções com o regime remoto.

26. Tanto é que o preenchimento dos requisitos objetivos ensejou no deferimento do pleito formulado, ainda que de maneira parcial, para o fim de conceder a prorrogação do regime de teletrabalho, exercido em Brasília/DF, somente até o dia 31 de dezembro de 2024, em vez do período solicitado originalmente (0722720) até o dia 20 de outubro de 2026.

27. Ocorre que, ao reavaliar os fundamentos colacionados na Decisão Monocrática n. 0573/2024-GP (0777653), reputo que estão bem demonstradas situações sui generis e bem excepcionais que envolvem a recorrente e seus familiares.

II.II.b – Das Circunstâncias Excepcionais Configuradas

28. Como bem delineado alhures, a recorrente preenche os requisitos necessários para a adesão a que pleiteia, bem como, o pedido formulado possui caráter temporário, o que, inclusive, configurou o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida concedida, diante do excelente desempenho em suas atividades, com notas médias superiores a 9,0 nos últimos ciclos de avaliação.

29. Com efeito, a servidora demonstrou o justo motivo para o pedido, consistente na necessidade de manutenção do núcleo familiar, tendo em vista que seu cônjuge (Diego) está impossibilitado de remoção por força de regra editalícia do concurso da CGU, do qual tomou posse.

30. Ao promover um cotejo retrospectivo dos argumentos lançados pela recorrente em seu pleito inicial (0722720) bem como à sua derradeira argumentação (0789279), constato que o cônjuge da servidora, aprovado em concurso público da Controladoria-Geral da União, está legalmente impedido de solicitar remoção até 2028, conforme item 17.14 do edital do concurso (0729370), cuja restrição configura impedimento legal e temporário que afeta diretamente a possibilidade de unificação familiar em Porto Velho-RO, no curto prazo.

31. Some-se a isso, o fato de que a servidora em questão, no ponto, possui filhos gêmeos com apenas um ano de idade, circunstância que demanda especial atenção quanto à preservação do convívio familiar, protegida pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores quanto à prevalência do princípio da unidade familiar quando envolve crianças em fase inicial de desenvolvimento.

32. Desenvolvo, à luz dos argumentos trazidos em sede de pedido de reconsideração, que a hipótese é de retratação do decisum. Explico.

33. Os argumentos da recorrente merecem amparo, uma vez que a matéria em questão envolve particularidades e excepcionalidades incomuns, pelo que a entrega da prestação jurisdicional se situa na aplicação de um dos fundamentos da nossa República, qual seja, a dignidade da pessoa humana, conforme o inciso III, do art. 1º, da CF/88, além do reconhecimento da prevalência do direito constitucional à unidade familiar, conforme o art. 226 da Constituição Cidadã.

34. O comando constitucional, indicado em linhas precedentes, não é mera norma programática, mas princípio de observância obrigatória que deve orientar as decisões administrativas.

35. A recorrente demonstrou ao longo de sua trajetória no TCE-RO um padrão consistente de excelência e dedicação, uma vez que realizou viagens a trabalho durante gestação gemelar avançada (27ª e 28ª semanas), bem como manteve-se em atividade até a 36ª semana de gestação, sem descuidar da obtenção de médias excepcionais, mesmo após a licença maternidade, inclusive, concluindo uma pós-graduação (MBA) pela USP/IRB durante o primeiro ano de vida dos filhos.

36. Além disso, participa ativamente de projetos relevantes, incluindo auditorias coordenadas com o TCU e, também, sempre apresentou resultados que demonstram, de forma incontestada, que o regime de teletrabalho não apenas não prejudica, mas, a toda evidência, potencialmente favorece o desempenho da servidora.

37. A reanálise do caso concreto, sem sombra de dúvidas, demonstra que é possível harmonizar o interesse público com a proteção familiar, haja vista que a servidora mantém excelência no desempenho mesmo em teletrabalho, em que as atividades desenvolvidas são compatíveis com o regime remoto temporário, até a possibilidade de remoção do cônjuge (Diego).

38. Consigno, por oportuno, que a recente publicação da Portaria Normativa CGU n. 182/2024 (0786874), publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2024, abriu uma nova perspectiva para que o seu cônjuge (Diego) possa, no futuro, aderir ao regime de teletrabalho integral, viabilizando a mudança familiar para Porto Velho-RO.

39. Esta circunstância reforça o caráter temporário da situação e a razoabilidade do período solicitado e, para, além disso, há o compromisso firmado por parte da recorrente de comparecimento presencial quando for necessário, razão pela qual, entendo que a manutenção da unidade familiar é medida que se impõe, senão por estar demonstrado que favorece a produtividade da servidora, mas, sobretudo, em respeito aos fundamentos e garantias fixadas na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III c/c o art. 226, quem materializam, in casu, diante das excepcionalidades postas, um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

40. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO estão preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas, excepcionalmente, favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de adesão do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCE-RO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO até o dia 20 de outubro de 2026.

41. Cabe rememorar, a título de reforço, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

42. O ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

43. Posto isso, a medida que se impõe é o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração para o fim de dar provimento ao pleito, na forma como originalmente levado a efeito pela servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, para que continue a desempenhar suas funções fora do

município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, em Brasília-DF, por tempo determinado, até 20 de outubro de 2026, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher o Pedido de Reconsideração sob o ID n. 0789279, formulado pela recorrente, alhures nominada, DECIDO:

I – CONHECER do Pedido de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 141, 142, 143 e 147, todos da Lei Complementar n. 68 de 1992, para o fim de DAR PROVIMENTO à irresignação da servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 559, lotada na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX9), para reformar a Decisão Monocrática n. 0573/2024-GP (0777651), em respeito aos fundamentos e garantias fixadas na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III c/c o art. 226, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção à família, uma vez considerado o excepcional preenchimento dos requisitos normativos e as circunstâncias extraordinárias demonstradas, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes;

II – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora nominada no Item I da Parte Dispositiva, a continuar desempenhando suas atividades funcionais, de maneira excepcional, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, em Brasília-DF, até o dia 20 de outubro de 2026, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

III – ALERTAR a servidora Vanessa Pires Valente acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item II desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

IV – DETERMINAR ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX-9, ou a quem vier a substituí-la na chefia imediata da servidora Vanessa Pires Valente, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

V – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

VI – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, da presente decisão;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX-9, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 006724/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Ministério Público de Contas – MPC; Controladoria-Geral do Município de São Paulo (CGM-SP).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0631/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE TCE/RO, MPC/RO E CGM-SP. DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES CONJUNTAS. COMBATE À CORRUPÇÃO E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E INTERESSES INSTITUCIONAIS. PARECER REFERENCIAL N. 1/2023/PGE/PGETC. RESOLUÇÃO N. 418/2024/TCE-RO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0734327) a ser formalizado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO), o Ministério Público de Contas (MPC) e o Município de São Paulo-SP, via Controladoria-Geral do Município (CGM-SP), com a finalidade de estabelecer mecanismos de cooperação para o desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública.
2. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), por intermédio da Instrução Processual n. 0743915/2024/DIVCT (0743915), manifestou-se pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência.
3. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0734324), nos termos do programa normativo inserto no art. 53 , § 5º da Lei n. 14.133, de 2021.
4. Com vistas dos autos, por envolver questionamentos jurídicos relevantes, a PGETC, em uma análise mais aprofundada da legislação e princípios que regem a matéria em apreço apresentou o Parecer n. 161/2024/PGETC (0790825) em que reputou ser juridicamente viável e legítima a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica, uma vez sanadas as pendências instrutórias identificadas, em especial, acerca da prova de inscrição no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), conforme disposto no art. 68 , I da Lei n. 14.133 de 2021 e da Resolução n. 418/2024/TCE/RO .
5. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Nota-se que a adesão do TCE-RO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com o Município de São Paulo-SP, via Controladoria-Geral do Município (CGM-SP), mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, haja vista a convergência com as diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 , além da harmonia com o disposto na Lei n. 14.133 , de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO , respectivamente.
8. Com efeito, observo que o âmago da questão versa sobre questões sensíveis quanto ao sistema de controle externo, envolvendo, em linhas gerais, a promoção de maior eficiência e transparência na administração pública, o que, por sua vez, incluem o desenvolvimento de estratégias para melhorar a articulação institucional e a implementação eficaz de políticas públicas, voltadas à prevenção e ao combate à corrupção, além da promoção da transparência e da ética pública, pelo que, nada obstante a existência do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC, que teve sua vigência prorrogada pelo Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0698186), denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.
9. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0743915/2024/DIVCT (0743915), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO renovar Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria-Geral do Município de São Paulo - CGM/SP e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação entre a CGM/SP, o TCE/RO e o MPC/RO.

Indispensável pontuar que no presente caso os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre os partícipes será revertido ao interesse público. Isto porque, considerando que a coordenação de ações, informações, o combate à corrupção, os mecanismos de integridade são preceitos estabelecidos no Planejamento Estratégico 2021-2028, podendo-se inferir que o referido ajuste corroborará para o atingimento dos objetivos e metas institucionais.

É importante dizer ainda, que a pretensa parceria envolverá ações que compõem o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO, tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a realização de ações voltadas à indução de políticas públicas visando induzir a efetividade das políticas públicas.

De outra sorte, com base nas informações inseridas na minuta (ID 0734327), especificamente em sua cláusula quarta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas a previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

Além disso, tem-se que a presente minuta (ID 0734327) foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

Desta feita, informamos que a análise da minuta (ID 0734327) será feita no tópico abaixo.

DA MINUTA

Anexamos aos autos o documento registrado sob o ID 0734327 (Minuta de Acordo de Cooperação Técnica - revisada pela DIVCT), de forma a dar cumprimento ao regramento interno deste Tribunal e à Lei n. 14.133/2021.

Assim sendo, observa-se que o referido documento (ID 0734327) contém cláusulas que estabelecem: o objeto, as obrigações dos partícipes, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a informação de que o acordo não envolverá a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o sigilo das informações, a forma de acompanhamento, o prazo de vigência, a publicação, o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, dentre outras especificações.

Ademais, informamos que a referida minuta foi elaborada conforme minuta padronizada disposta no Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, denominada "MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS - (pág. 23 a 28)."

Outrossim, considerando que o presente caso se amolda aos critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, na dita Resolução n. 418/2024/TCE-RO e ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0734324) que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0734325), conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico e com o manual interno desta Corte de Contas, ficando portanto dispensada a análise individualizada do ajuste pela PGETC, nos termos do art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021.

Cumprе salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

DO PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado de forma conjunta com as instituições conforme surgimento da necessidade de utilização do ajuste.

Nessa perspectiva, é importante pontuar que a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação.

Isto posto, de acordo com o item 4.11. da referida Resolução, depreende-se que os elementos do plano de trabalho citados anteriormente são dados essenciais que deverão constar no mencionado documento e darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

No caso em exame, o setor demandante apresentou para análise desta Divisão o Plano de Trabalho conforme documento anexo aos autos registrado sob o ID 0734326.

Diante disso, a DIVCT identificou a necessidade de atualizar o documento em questão, uma vez que os nomes dos representantes atuais dos órgãos envolvidos no Acordo de Cooperação proposto não foram atualizados.

Sendo assim, após adaptação do documento mencionado, conclui-se que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, sua função, cujos requisitos estão previstos no item 4.11. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO podendo ser identificados da seguinte forma:

identificação do objeto a ser executado (item 3);

metas a serem atingidas (item 3);

etapas ou fases de execução (não detalhado por se tratar de objeto de baixa complexidade e impacto)

cronograma de desembolso (dispensado por tratar-se de ajuste sem desembolso financeiro);

previsão de início e fim da execução do objeto assim como da conclusão das etapas ou fases programadas (item 3);

indicação de seu fiscal e de seu suplente (item 4, Cláusula VII, Subcláusula Única).

No que diz respeito às etapas ou fases de execução do projeto, não houve a necessidade de um detalhamento minucioso. Isso se deve ao fato de que o objeto em questão é classificado como sendo de baixa complexidade e impacto. Conforme estabelecido no subitem 4.12.2 da Resolução 418/2024/TCE-RO, quando o objeto abrange compromissos ou obrigações dessa natureza, não é necessário fornecer maiores detalhes, tais como datas específicas e atribuição de responsabilidades

No caso em exame, o Plano de Trabalho registrado sob SEI nº 0734328 atende satisfatoriamente sua função, conforme os requisitos previstos na Resolução nº 418/2024/TCE-RO, além disso, é necessário destacar que, após a nomeação, os fiscais e suplentes designados devem monitorar a execução do acordo e registrar todas as atividades no sistema SEI do TCERO conforme o item 5.5 da Resolução.

Dessa forma, esta DIVCT opina pela sua aprovação do Plano de Trabalho apresentado, e por razões de celeridade, comunicamos que o presente Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

A execução do presente acordo efetivar-se-á mediante elaboração de plano de ação de iniciativa dos partícipes, o qual será elaborado em conjunto, a partir da vigência deste Acordo, e aprovado no âmbito de cada órgão, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Eventuais demandas, necessárias para realização da cooperação, precisam ser especificadas pelas PARTES para análise de viabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento da demanda fica condicionada às disponibilidades de recursos humanos, materiais, estruturais e orçamentários.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme descrito na cláusula quarta do ajuste, a execução do presente Acordo não implicará na transferência de recursos financeiros entre as partes. Contudo, eventuais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias, com a finalidade de cumprir o que foi pactuado no Plano de Trabalho.

Ainda empreendendo a análise do mérito, por considerarmos a ausência de transferência direta de recursos, não se faz necessária a juntada de documentos de regularidade fiscal, sendo acostados aos autos somente a consulta do CNPJ e ato de nomeação do representante da respectiva instituição (vide ID 0734256).

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Seguindo o fluxo, de acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC que também deliberará sobre a aprovação do Plano de Trabalho.

Contudo, por razões de celeridade, informamos que o presente Plano de Trabalho (0734328) já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência mencionada.

Além disso, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de

Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo e à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal (item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0734324), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0734325), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as partes será revertido ao interesse público;

Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, a Controladoria-Geral do Município de São Paulo - CGM/SP e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO;

A minuta do ajuste (0734327), após inclusão da cláusula de proteção de dados pessoais e dados sensíveis, preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0734324), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0734325), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos (ID 0734328), a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos:

Ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente;

Solicitamos que, autorizado o prosseguimento do feito, os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos procedimentos para celebração do Acordo de Cooperação em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

[...]

10. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Décima Primeira – Dos Recursos Financeiros ou Do Ônus (0734327), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

11. Ressalta-se que, malgrado as disposições insertas na Lei 14.133, de 2021 não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com o Plano de Trabalho (0734328).

12. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação escrita, nos termos previstos na Cláusula Oitava – Da Rescisão (0734327).

13. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI n. 005140/2023 e SEI-GOV n. 0020.018729/2023-07), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

14. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão, uma vez sanadas as pendências instrutórias detectadas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO), o Ministério Público de Contas (MPC) e o Município de São Paulo-SP, via Controladoria-Geral do Município (CGM-SP), com a finalidade de estabelecer mecanismos de cooperação entre si, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, nos termos insertos na minuta anexa (0734327), condicionado ao saneamento das pendências instrutórias detectadas no Parecer n. 161/2024/PGETC (0790825);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a CGM-SP, na pessoa de seu Controlador-Geral, Daniel Falcão, bem como o Procurador-Geral de Contas do MPC/RO, Miguidônio Inácio Loiola Neto, via memorando, ambos, subscritores do Acordo de Cooperação Técnica em apreço;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 006050/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica – Contrato de Licenciamento para cessão do código-fonte do sistema ChatTCU.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Tribunal de Contas da União – TCU.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0638/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CÓDIGO-FONTE DO CHATTCU. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O contrato está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração deste Tribunal com o Tribunal de Contas da União para licenciamento do ChatTCU.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica, por intermédio do Memorando n. 44/2024/SETIC (0719478), formulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), no que alude à pretensão de formalização de um Contrato de Licenciamento, sem ônus entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU) para cessão do código-fonte da ferramenta ChatTCU.
2. A Presidência do TCE-RO, ao acolher a solicitação materializada pela SETIC, por meio do Ofício n. 678/2024/GABPRES/TCERO (0724091), formalmente, reafirmou o pleito formulado pela SETIC ao Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que fosse disponibilizada a aludida tecnologia, relativa ao Sistema ChatTCU, sem ônus.
3. Em resposta ao Ofício n. 678/2024/GABPRES/TCERO (0724091), o Serviço de Administração da Secretaria de TI e Evolução Digital (Setid-SA) do Tribunal de Contas da União (0736647), prontamente, encaminhou as informações adicionais sobre a ferramenta (0736651), bem como as minutas do Contrato de Licenciamento (0736658), para ser assinado pela autoridade máxima do TCE-RO, e do Termo de Acesso e Responsabilidade (0736663), que, por sua vez, deve ser assinado pelo responsável técnico da área competente para recebimento e gestão da solução.
4. A SETIC, por meio do Despacho n. 0741543/2024/SETIC (0741543) analisou a documentação e certificou sua conformidade, ocasião em que indicou os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato de licenciamento da solução, ora pretendido.
5. A SGA, em sua manifestação (0746197), destacou a necessidade de observância da Resolução n. 418/2024/TCERO e da Lei 14.133, de 2021, respectivamente, razão pela qual remeteu os autos processuais à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para instrução.
6. A DIVCT, após proceder à análise do Contrato de Licenciamento, apresentou a Instrução Processual n. 0754605/2024/DIVCT/SELIC/SGA/TCE-RO (0754605), em que verificou a sua conformidade com a Portaria TCU n. 69/2010 e Lei n. 14.133, de 2021, bem como a plena compatibilidade com o Plano Estratégico do TCE-RO.
7. A PGETC, por meio do Parecer n. 151/2024/PGETC (0779567), manifestou-se pela viabilidade jurídica da contratação, destacando sua conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCERO e da legislação aplicável.
8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nota-se, objetivamente, que o acesso ao licenciamento do Sistema ChatTCU pelo TCE-RO, a toda evidência, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 .
11. Com efeito, observo que o âmago da questão versa sobre a modernização tecnológica do Controle Externo, envolvendo a implementação de solução de inteligência artificial para otimizar os processos de trabalho e aumentar a eficiência institucional.
12. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0754605/2024/DIVCT/SELIC/SGA/TCE-RO (0754605), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O processo de licenciamento de soluções tecnológicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é regido pela Portaria TCU n. 69, de 16 de março de 2010. Essa norma estabelece as diretrizes para o registro e licenciamento de soluções de tecnologia da informação (TI) desenvolvidas internamente pelo TCU, permitindo sua utilização por outros órgãos e entidades da administração pública.

De acordo com a portaria, todas as soluções de TI criadas no âmbito do TCU devem ser registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Esse registro protege os direitos de propriedade intelectual do Tribunal, possibilitando o licenciamento dessas soluções para uso não comercial por outros órgãos públicos.

As soluções tecnológicas desenvolvidas podem ser classificadas como corporativas, quando atendem a diversas áreas ou à instituição como um todo, ou departamentais, quando são voltadas para demandas específicas de uma unidade ou setor do TCU. O licenciamento dessas soluções é feito sem fins comerciais e de forma não onerosa, desde que seja restrito às atividades institucionais do órgão solicitante e no caso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), as mesmas condições são aplicáveis.

Um ponto importante é que, mesmo após o licenciamento, a solução de TI não entra em domínio público, mantendo o TCU a titularidade e os direitos autorais sobre a tecnologia, o que impede o órgão licenciado de ceder, comercializar ou modificar a solução sem autorização expressa. No entanto, o órgão licenciado pode adaptar a solução às suas necessidades, desde que isso não interfira no registro de titularidade no INPI.

O licenciamento inclui a transferência de conhecimento técnico, como o código-fonte, documentação e treinamento inicial para implementação e uso da solução. A Lei n. 14.133/2021, que regula os contratos administrativos, também se aplica a esses processos, assegurando a formalização adequada dos contratos de

cooperação técnica, além da gestão e acompanhamento que garantem o respeito aos princípios de transparência, eficiência e legalidade, além de ser aplicada de forma subsidiária naquilo em que a mencionada portaria for silente.

Portanto, tanto a Portaria TCU n. 69/2010 quanto a Lei n. 14.133/2021 convergem no incentivo à inovação e modernização da administração pública, ao mesmo tempo em que protegem os direitos de propriedade intelectual e asseguram o cumprimento das obrigações administrativas.

DA MINUTA

A minuta do Contrato de Licenciamento (0736658) foi cuidadosamente analisada, confrontando suas cláusulas com os requisitos da Portaria-TCU n. 69, de 16 de março de 2010. A análise segue o artigo 6º, que regulamenta o licenciamento das soluções de TI desenvolvidas pelo TCU, detalhando as condições e procedimentos necessários para a concessão do licenciamento.

O contrato tem como objeto o licenciamento do sistema ChatTCU para uso não comercial pelo TCE-RO, o que está plenamente de acordo com a portaria, que prevê a concessão de licenças para uso restrito, sem fins comerciais, conforme o artigo 2º, § 1º. Além disso, a minuta reafirma que o TCU manterá a titularidade dos direitos autorais sobre a solução, mesmo após o licenciamento, em conformidade com o artigo 4º, que impede que as soluções sejam transformadas em domínio público.

No que diz respeito ao suporte técnico, o TCU se compromete a fornecer o código-fonte, a documentação técnica e o suporte inicial ao TCE-RO, atendendo à exigência da portaria, especificada no artigo 5º, que determina que o licenciante deve fornecer as informações necessárias para o funcionamento da solução. O contrato também impõe ao TCE-RO a responsabilidade pela implantação, manutenção e segurança do sistema, além de garantir o uso adequado da solução, o que está em conformidade com as diretrizes da portaria, conforme o artigo 6º, que estabelece as obrigações do licenciado.

Outro ponto importante é a proibição de cessão, comercialização ou modificação da solução sem a devida autorização do TCU, reforçando a diretriz da portaria, especificamente o artigo 3º, que estabelece que o controle sobre a solução deve ser mantido. Além disso, o contrato determina que a utilização da solução pelo TCE-RO será exclusivamente para fins institucionais e sem qualquer cobrança financeira, de acordo com as disposições da portaria sobre o uso não oneroso e institucional, conforme §2º do artigo 2º.

Por fim, a minuta prevê a oferta de suporte técnico inicial e a possibilidade de futuras atualizações do sistema, garantindo que a solução continue eficiente e atualizada, mesmo que a portaria não trate especificamente de suporte contínuo.

Conclui-se que a minuta do Contrato de Licenciamento do ChatTCU está em plena conformidade com a Portaria-TCU n. 69/2010, garantindo a proteção dos direitos autorais, o uso adequado da solução e a integridade do software. Essa conformidade é essencial para que o TCE-RO possa utilizar a solução de maneira eficiente, modernizando suas atividades de fiscalização e controle, sem comprometer os direitos de propriedade intelectual.

DO TERMO DE ACESSO E RESPONSABILIDADE

Juntamente com a minuta do Contrato de Licenciamento, foi enviado ao TCE-RO um Termo de Acesso e Responsabilidade (0736663), documento de suma importância que estabelece as diretrizes para o uso da solução tecnológica. Este termo visa não apenas assegurar a conformidade com as normativas estabelecidas, mas também delinear com clareza as responsabilidades de ambas as partes envolvidas. Assim, o Termo se torna um instrumento que fortalece o compromisso mútuo de colaboração, transparência e segurança no manejo da ferramenta ChatTCU, garantindo que sua utilização reverta-se em benefícios efetivos para a fiscalização e controle público.

O Termo de Acesso e Responsabilidade (0736663) delimita as obrigações de cada parte envolvida. Abaixo está um resumo das principais responsabilidades em forma de tabela: [...]

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O ChatTCU passou por uma evolução contínua desde seu lançamento, com atualizações que expandiram suas capacidades e melhoraram sua integração com os sistemas do Tribunal de Contas da União (TCU). Hoje, ele se apresenta como uma ferramenta robusta e eficiente, projetada para facilitar as consultas e otimizar as atividades administrativas e de fiscalização do Tribunal, utilizando as mais recentes tecnologias de inteligência artificial.

Principais funcionalidades (0736651) atuais:

Pesquisa e Recuperação de Informações:

O ChatTCU utiliza a tecnologia RAG (Retrieval-Augmented Generation), que permite a identificação precisa da intenção do usuário e a recuperação de informações relevantes das bases de dados do TCU. A ferramenta oferece respostas rápidas e detalhadas, extraídas diretamente de fontes como jurisprudências, normativos e documentos administrativos

Sumarização de Documentos:

A ferramenta oferece uma funcionalidade de sumarização, permitindo a análise eficiente de documentos extensos, como peças processuais e relatórios. Esta funcionalidade é especialmente útil para servidores que precisam de uma visão geral rápida do conteúdo de grandes documentos

Integração com Bases de Dados Internas:

Integrado às bases de dados internas do TCU, o ChatTCU permite o acesso rápido e eficiente a informações sobre jurisprudência, normativos (Instruções Normativas, Portarias, Resoluções e Decisões Normativas) e outros documentos institucionais. A conexão com essas bases garante que os usuários tenham acesso sempre às informações mais atualizadas e relevantes.

Upload de Documentos:

O ChatTCU possibilita que os usuários façam o upload de documentos nos formatos PDF, DOCX, XLSX e CSV para consulta e análise. A ferramenta processa os arquivos e usa a tecnologia RAG para buscar e exibir as partes mais relevantes dos documentos carregados, facilitando a análise rápida e eficiente de dados.

Interface e Usabilidade:

A interface do ChatTCU foi desenvolvida para ser intuitiva e acessível, permitindo interações ágeis com respostas precisas e enriquecidas. Cada resposta traz referências diretas aos documentos originais, possibilitando aos usuários a verificação imediata das informações fornecidas.

Em suma, o ChatTCU integra-se aos processos do TCU de forma eficaz, oferecendo uma solução que aprimora a gestão de informações e auxilia na realização de consultas complexas de forma rápida e segura. Suas funcionalidades são voltadas para otimizar as operações internas, garantindo eficiência e segurança nas atividades de controle e fiscalização.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme estabelecido no Contrato de Licenciamento (0736658), as obrigações financeiras associadas ao licenciamento da solução tecnológica ChatTCU são claramente delineadas para garantir a correta utilização e cumprimento das cláusulas contratuais.

De acordo com a Cláusula Oitava – Das Responsabilidades e Obrigações Financeiras, o contrato de licenciamento é celebrado a título gratuito, ou seja, não há implicações financeiras diretas para o licenciado, exceto em situações específicas de descumprimento de cláusulas contratuais.

Caso ocorra o descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais por parte do licenciado, a cláusula estabelece que este poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, penal e civil, sendo garantido o direito à prévia e ampla defesa. Nessas circunstâncias, o licenciado poderá incorrer em custos adicionais ou penalidades, conforme o teor do contrato.

O contrato não confere ao licenciado direito a indenizações decorrentes do uso da solução, salvo em casos de violação contratual que possam resultar em obrigações financeiras. Assim, tanto o licenciante quanto o licenciado operam dentro de um acordo que visa a proteção mútua, sem ônus financeiro relacionado à licença em si, salvo exceções expressamente previstas.

Essa estrutura financeira reflete o caráter não oneroso e colaborativo do licenciamento da solução ChatTCU, reafirmando o compromisso com a eficiência administrativa sem a necessidade de compromissos financeiros contínuos, a menos que haja falhas no cumprimento das cláusulas pactuadas.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT

De acordo com o Plano Estratégico 2021-2028, revisado para o biênio 2024-2025, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) tem como um dos seus pilares estratégicos a implementação de soluções tecnológicas e o uso de dados para aumentar a eficiência dos processos internos e a capacidade de análise das políticas públicas. O licenciamento do ChatTCU está em plena consonância com esse eixo de desenvolvimento, uma vez que a adoção de ferramentas de inteligência artificial (IA) representa um avanço significativo na modernização das atividades institucionais, alinhado ao objetivo de gerar informações de qualidade por meio do controle externo orientado por dados.

O ChatTCU oferece funcionalidades que otimizam a consulta e recuperação de informações em processos internos, contribuindo diretamente para a ampliação da efetividade institucional e para a transparência nas atividades de fiscalização. Esse aspecto reforça a diretriz do Plano Estratégico voltada ao fortalecimento dos mecanismos de integridade e à indução de melhorias na governança pública.

Além disso, o Plano de Gestão 2024-2025 destaca a importância da modernização da infraestrutura tecnológica como fator central para melhorar a capacidade de execução das auditorias e controles externos. O ChatTCU, ao proporcionar uma plataforma automatizada e orientada por IA, reduz custos operacionais e aumenta a produtividade das equipes, permitindo que os servidores foquem em tarefas mais complexas e estratégicas.

Eficiência Operacional: A utilização do ChatTCU contribui diretamente para o cumprimento da meta institucional de aumentar a eficiência dos processos de controle, conforme indicado no objetivo estratégico de implementar o controle externo orientado por dados. Essa meta busca reduzir o tempo de resposta e aumentar a acurácia nas análises e fiscalizações.

Transparência e Governança: A implementação do sistema de IA também apoia o objetivo de fortalecer os mecanismos de governança e integridade, conforme traçado no Plano Estratégico. Ao automatizar e padronizar processos de consulta, o sistema minimiza riscos de erros humanos e favorece a tomada de decisões baseadas em dados confiáveis,

Desenvolvimento Sustentável: Alinhado aos princípios de desenvolvimento interno do TCE-RO, o ChatTCU proporciona uma ferramenta eficaz para a gestão da informação e do conhecimento, promovendo a sustentabilidade institucional por meio da modernização contínua de suas operações

Diante do exposto, a celebração do contrato de licenciamento do ChatTCU atende aos objetivos estratégicos e institucionais do TCE-RO, oferecendo uma solução inovadora que potencializa a capacidade de fiscalização, controle e governança do Tribunal. A adoção dessa tecnologia é recomendada, pois está em total conformidade com os eixos do Plano de Gestão e do Plano Estratégico 2021-2028, além de ser plenamente compatível com os princípios da Lei n. 14.133/2021, que rege a licitação e os contratos administrativos.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Contrato celebrado nos termos da Portaria-TCU n. 69, de 16 de março de 2010, é imprescindível o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e ao Secretário-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

CONCLUSÃO

Diante dos termos consignados no corpo da presente instrução, que abordam a análise do Contrato de Licenciamento e do Termo de Acesso e Responsabilidade, bem como as disposições legais aplicáveis, verifica-se que o processo para formalização do licenciamento da solução tecnológica ChatTCU ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) está em plena conformidade com a Portaria TCU n. 69, de 16 de março de 2010 e com os princípios da Lei n. 14.133/2021.

A análise da minuta contratual demonstra que todas as obrigações e responsabilidades estão devidamente estabelecidas, garantindo a proteção dos direitos autorais do TCU, o uso adequado da solução pelo TCERO e a viabilidade técnica para a adaptação da ferramenta às necessidades institucionais da Corte rondoniense. Além disso, o contrato mantém o caráter não oneroso e promove o fortalecimento da gestão e da eficiência nas atividades de controle externo.

Assim, conclui-se pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGETC) para manifestação quanto à legalidade da minuta, conforme a legislação vigente. Posteriormente, e caso seja verificada a plena conformidade, roga-se pelo encaminhamento à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para deliberação final e decisão de mérito quanto à formalização do contrato de licenciamento.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de celebração do Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

13. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Oitava do Contrato de Licenciamento de Solução de Tecnologia da Informação (Anexo 3 – ID n. 0736658), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

14. Noutras palavras, o contrato não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.

15. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com a Portaria TCU n. 69/2010, que dispõe sobre o registro e o licenciamento de uso de soluções de tecnologia da informação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas da União, bem como com substrato jurídico na Lei n. 14.133, de 2021, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização.

16. De mais a mais, destaco que o prazo de vigência de 30 (trinta) anos encontra respaldo no art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.609, de 1998, que estabelece a tutela dos direitos relativos a programa de computador.

17. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer n. 151/2024/PGE/PGETC (0779567), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuaram a SETIC, SELIC, SGA e DIVCT, respectivamente.

18. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Contrato de Licenciamento em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração do Contrato de Licenciamento de Solução de Tecnologia da Informação a ser firmado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU), para cessão do código-fonte do ChatTCU, com a finalidade de otimizar o processamento de dados e automatizar processos, promovendo maior eficiência nas atividades de controle externo, nos termos da minuta anexa (0736658);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Tribunal de Contas da União (TCU), na pessoa de seu Presidente, o insigne Ministro Bruno Dantas e à Secretaria de TI e Evolução Digital do TCU (SETID-SA), por seu Secretário Rainério Rodrigues Leite, enquanto subscritor do Contrato de Licenciamento;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :01313/2021 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00032/2021, Processo n. 01553/2017/TCERO.

INTERESSADO:Claudiomiro Alves dos Santos.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0633/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes nos Item II, do Acórdão APL-TC 00032/2021, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01553/2017/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0513/2024-DEAD (ID n. 1680994), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680535), que informou, naqueles autos, o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL - TC 00032/2021, por parte do **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680361) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativo às obrigações resultantes das **multas consolidadas** que lhes foram impostas, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1680361, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	PACED	Data do Fato Gerador	Valor Originário	Data da Atualização	Valor Atualizado
00702/22	04478/17	08/08/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.405,90
00704/22	04478/17	07/03/2019	R\$ 3.500,00	14/02/2023	R\$ 6.468,18
00249/22	03457/18	24/09/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.382,91
00250/22	03457/18	14/03/2019	R\$ 2.430,00	14/02/2023	R\$ 4.490,76
00251/22	03457/18	06/08/2021	R\$ 3.240,00	14/02/2023	R\$ 3.766,18
00307/22	00649/20	24/11/2020	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.438,86
00457/22	01146/21	27/05/2021	R\$ 2.000,00	14/02/2023	R\$ 2.346,80
00443/22	01313/21	22/04/2021	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 1.905,28
00700/22	00337/18	08/10/2018	R\$ 4.050,00	14/02/2023	R\$ 8.399,80
00701/22	00337/18	12/07/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.428,89
00708/22	01117/18	21/03/2019	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.993,84
TOTAL	-	-	R\$ 24.940,00	-	R\$ 43.027,40

Fonte: PACEDS04478/17, 03457/18, 00649/20, 01146/21, 01313/21, 00337/18, 01117/18. Certidão de Responsabilização n. 702/22, 704/22, 249/22, 250/22, 251/22, 307/22, 457/22, 443/22, 700/22, 701/22 e 708/22.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total das dívidas, resultante do Parcelamento Judicial (Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

12. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

13. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680361 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item II do Acórdão APL-TC 00032/2021**, proferido nos autos do Processo n. 1553/2017, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento constante no Processo n. 7004350-11.2023.8.22.0003;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, bem como o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, com cópia do Relatório Técnico de ID n. 1680361;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02705-2019/TCE-RO.

INTERESSADOS: Ari Luiz Graebin;

José Luiz Rover.

ASSUNTO: PACED Débito imputado nos itens XIV e IX do Acórdão APL-TC n. 00209/19.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0632/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. QUITAÇÃO DE DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. A morte do responsabilizado antes do ajuizamento da execução fiscal impossibilita o redirecionamento ao espólio, conforme jurisprudência do STJ, impondo-se a baixa de responsabilidade.

2. Comprovado o recolhimento integral do débito, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO.

3. Prosseguimento do acompanhamento das cobranças remanescentes.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento dos itens XIV e IX do Acórdão APL-TC n. 00209/19, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2011-TCE/RO, por parte dos Senhores **Ari Luiz Graebin** e **José Luiz Rover**, dos itens XIV e IX, respectivamente, relativamente aos débitos imputados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0492/2024-DEAD, comunicou que **(a)** o débito imputado ao Senhor **Ari Luiz Graebin** (item XIV) foi objeto da Execução Fiscal n. 7004579-40.2020.8.22.0014, a qual foi arquivada definitivamente após sentença que acolheu exceção de pré-executividade, em razão do falecimento do devedor em 15 de janeiro de 2018, data anterior ao ajuizamento da execução e **(b)** A Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO informou o pagamento integral do débito imputado ao Senhor **José Luiz Rover** (item IX), tendo a análise técnica opinado pela quitação.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, verifico que há duas situações distintas a serem analisadas nestes autos: **(i)** o débito imputado ao Senhor **Ari Luiz Graebin** e **(ii)** o débito de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover**.

6. No que alude ao primeiro caso, restou comprovado o falecimento do Senhor **Ari Luiz Graebin**, materializado em 15 de janeiro de 2018, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal n. 7004579-40.2020.8.22.0014, que, por sua vez, ocorreu em 24 de agosto de 2020.

7. Saliento, por preponderante, que conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento do devedor ocorre em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de

ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. **Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".** 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. **Recurso especial não provido** (STJ - REsp: 1222561 RS 2010/0216143-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011) (Grifou-se).

8. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da intranscendência subjetiva das sanções, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do condenado, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, cuja dicção estabelece que **"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido"**.

9. Destarte, considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros, conforme manifestado pela Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO por meio do Ofício n. 476/2024/PGM, impõe-se a baixa de responsabilidade do Senhor **Ari Luiz Graebin**.

10. Quanto à segunda situação, verifico que o Senhor **José Luiz Rover** efetuou o pagamento integral do débito que lhe foi imputado no item IX do Acórdão APL-TC n. 00209/19, conforme comunicado pela Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Ofício n. 564/2024/PGM (1667356), cujo valor recolhido foi, comprovadamente, suficiente para a satisfação da dívida.

11. Com efeito, o art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, em consonância com o art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, determina que, uma vez comprovado o recolhimento integral do débito, o Tribunal de Contas expedirá a respectiva quitação ao jurisdicionado responsabilizado.

12. No mesmo sentido dispõe o art. 34, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, estabelecendo que, após o trânsito em julgado do Acórdão, compete ao Conselheiro Presidente conceder a quitação, nos termos e condições previstas em ato normativo, *ipsis verbis*:

Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

§2º Havendo comprovação nos autos do pagamento integral do débito ou da multa, a unidade administrativa responsável deverá atestar o efetivo recolhimento do crédito antes de encaminhar os autos para concessão de quitação pela unidade competente (Grifou-se).

13. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação ao Senhor **José Luiz Rover**, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ari Luiz Graebin** quanto ao débito constante no item XIV do Acórdão APL-TC n. 00209/19, exarado nos autos do Processo n. 02692/2011-TCE/RO, em razão de seu falecimento, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em observância ao teor do Enunciado n. 392/STJ, conforme as razões aquilatadas na motivação *ut supra*;

II – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **José Luiz Rover** quanto ao débito constante no item IX do Acórdão APL-TC n. 00209/19, exarado nos autos do Processo n. 2.692/2011-TCE/RO, nos termos do que determina o art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, na forma do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

III – ORDENO o prosseguimento do feito para acompanhamento das cobranças remanescentes, de acordo com a Informação n. 0492/2024-DEAD (1669576);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE/RO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03493/2024/TCERO.

INTERESSADO: Sidney Borges de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00153/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0634/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**, do Item II, do Acórdão APL-TC 00153/2024, prolatado nos autos do Processo n. 00718/2024, relativamente à multa aplicado ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0482/2024-DEAD (ID n. 1663037), comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00153/2024, de responsabilidade do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão APL-TC 00153/2024, emanado dos autos do Processo n. 00718/2024 (multa), por parte do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1663037), assim como no Despacho n. 0780187/2024/DEFIN de ID n. 1669095.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Sidney Borges de Oliveira**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00153/2024, exarado nos autos do Processo n. 00718/2024, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00724/2018-TCERO.

INTERESSADA: Nanci Maria Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 00091/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

-

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0635/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
- Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

- O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item III, do Acórdão AC1-TC 00091/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01353/2008-TCERO, com trânsito em julgado em 20/04/2017, por parte da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, no que alude à multa imposta à responsável.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0487/2024-DEAD (ID n. 1668603), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 28520/2024/PGE-TCE (ID n. 1666536), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20180200011633, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.
- Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
- Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou a rescisão do parcelamento n. 20190100100045 da multa imposta, materializada em 26/03/2019, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, quanto à multa imposta no Item III, do Acórdão AC1-TC 00091/2015, exarado nos autos do Processo n. 01353/2008-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200011633, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04255/2017-TCERO.

INTERESSADA: Nanci Maria Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 01088/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0636/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item III, do Acórdão AC1-TC 01088/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03011/2014-TCERO, com trânsito em julgado em 16/08/2017, por parte da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, no que alude à multa imposta à responsável.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0489/2024-DEAD (ID n. 1668749), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 28485/2024/PGE-TCE (ID n. 1666564), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20180200004408, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou a rescisão do parcelamento n. 20190100100045 da multa imposta, materializada em 26/03/2019, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, quanto à multa imposta no Item III, do Acórdão AC1-TC 01088/2017, exarado nos autos do Processo n. 03011/2014-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200004408, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05695/2017-TCERO.

INTERESSADA: Nanci Maria Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 01467/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0637/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, do Acórdão AC1-TC 01467/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01685/2013-TCERO, com trânsito em julgado em 27/09/2017, por parte da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, no que alude à multa imposta à responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0494/2024-DEAD (ID n. 1670024), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 28481/2024/PGE-TCE (ID n. 1666501), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20180200004013, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou a rescisão do parcelamento n. 20190100100045 da multa imposta, materializada em 26/03/2019, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, quanto à multa imposta no Item II, do Acórdão AC1-TC 01467/2017, exarado nos autos do Processo n. 01685/2013-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200004013, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais colaboração

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 330, de 11 de dezembro de 2024.

Designa substitutos eventuais para o exercício 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Eventuais alterações no Anexo I desta Portaria deverão ser publicadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, mensalmente, no Diário Oficial eletrônico do TCERO.

Art. 2º Revogam-se as disposições contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos válidos para o exercício de 2025.

ANEXO I

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
Secretária-Geral da Presidência - TC/CDS-9	
Titular	Nancy Fontinele Carvalho - Cad. 990616
1º Substituto	Edson Espírito Santo Sena - Cad. 231
2º Substituto	Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501
Assessor-Chefe da Presidência - TC/CDS-7	
Titular	Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501
1º Substituto	Robson Cataca dos Santos - Cad. 990554
2º Substituto	Carlos Renato Dolfini - Cad. 990615
Assessora-Chefe de Cerimonial - TC/CDS-5	
Titular	Mônica Ferreira Mascetti Borges - Cad. 990497
1º Substituto	Wagner Pereira Antero - Cad. 990472
Assessora-Chefe de Segurança Institucional - TC/CDS-5	
Titular	Vanilce Almeida Alves - Cad. 644
1º Substituto	Marcelo Eduardo Nicácio Chagas - Cad. 646
2º Substituto	Gualter Lima Castro - Cad. 560008
Assessor-Chefe de Comunicação Social - TC/CDS-6	

Titular	Wendell Rodrigues da Silva - Cad. 602
1º Substituto	Ney Luiz Santana - Cad. 443
2º Substituto	Rodrigo Lewis Chaves - Cad. 990693
Secretária Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas - TC/CDS-6	
Titular	Ana Paula Ramos e Silva Assis - Cad. 542
1º Substituto	Fabiana Coutinho Terra - Cad. 990637
2º Substituto	Larissa Carvalho Torres Seixas - Cad. 990805
Procurador-Geral do Tribunal de Contas - TC/CDS-6	
Titular	Danilo Cavalcante Sigarini - Cad. 300132855
1º Substituto	Taís Macedo de Brito Cunha - Cad. 300125944
Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - TC/CDS-6	
Titular	Felipe Mottin Pereira de Paula - Cad. 502
1º Substituto	Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho - Cad. 491
2º Substituto	Luís Fernando Bueno - Cad. 584
AUDITORIA INTERNA	
Assessor-Chefe da Auditoria Interna - TC/CDS-6	
Titular	Rubens da Silva Miranda - Cad. 274
1º Substituto	Jorge Eurico de Aguiar - Cad. 230
2º Substituto	Helton Rogério Pinheiro Bentes - Cad. 472
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
Secretário de Planejamento e Governança - TC/CDS-9	
Titular	Luiz Guilherme Erse da Silva - Cad. 990125
1º Substituto	Larissa Gomes Lourenço - Cad. 359
2º Substituto	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-5	
Titular	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
1º Substituto	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
2º Substituto	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-4	
Titular	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
1º Substituto	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
2º Substituto	Síntya Franciane Lopes Santos - Cad. 608
Diretora do Departamento de Governança - TC/CDS-5	
Titular	Karla Silva Postiglione - Cad. 578
1º Substituto	Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna - Cad. 649
Chefe da Divisão de Governança - TC/CDS-4	
Titular	Filipe Henrique Azevedo Guimarães Baraúna - Cad. 649

1º Substituto	Leila Alves Costa Silva - Cad. 990802
2º Substituto	Erinelda Bezerra Kitahara - Cad. 990379
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
Secretária de Processamento e Julgamento - TC/CDS-8	
Titular	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso - Cad. 401
1º Substituto	Laís Elena dos Santos Melo Pastro - Cad. 539
2º Substituto	Carla Pereira Martins Mestriner - Cad. 990562
Diretora do Departamento de Uniformização da Jurisprudência - TC/CDS-5	
Titular	Maureen Marques de Almeida - Cad. 550003
1º Substituto	Emília Correia Lima - Cad. 990614
2º Substituto	Shirley Leitão Mesquita Cardoso - Cad. 464
Diretora do Departamento do Pleno - TC/CDS-5	
Titular	Carla Pereira Martins Mestriner - Cad. 990562
1º Substituto	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
2º Substituto	Marfiza Silva Paes - Cad. 524
Diretor do Departamento da 1ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Egnaldo dos Santos Bento - Cad. 990565
1º Substituto	Mariana Veloso Justo - Cad. 637
2º Substituto	Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla - Cad. 244
Diretora do Departamento da 2ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Francisca de Oliveira - Cad. 215
1º Substituto	Vitor Augusto Borin dos Santos - Cad. 990798
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões - TC/CDS-5	
Titular	Irene Luiza Lopes Machado - Cad. 990494
1º Substituto	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
2º Substituto	Leandro Serpa Pinheiro - Cad. 990697
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação - TC/CDS-5	
Titular	Rafaela Cabral Antunes - Cad. 990757
1º Substituto	Josiane Souza de França Neves - Cad. 990329
Chefe da Divisão de Protocolo e Distribuição - TC/CDS-4	
Titular	Josiane Souza de Franca Neves - Cad. 990329
1º Substituto	Andréia Souza Braga - Cad. 990523
Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo - TC/CDS-4	
Titular	Lizabela Mirna Pinto Maluf - Cad.673
1º Substituto	Deisy Cristina dos Santos - Cad. 380
2º Substituto	Marco Túlio Trindade de Souza Seixas - Cad. 224
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-9	

Titular	Hugo Viana Oliveira - Cad. 990266
1º Substituto	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
2º Substituto	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
Coordenadora de Governança de TI - TC/CDS-5	
Titular	Nubiana de Lima Irmão Pedruzi - Cad. 990610
1º Substituto	Rosane Serra Pereira - Cad. 225
2º Substituto	James Paiva de Siqueira - Cad. 517
Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-5	
Titular	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
1º Substituto	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
2º Substituto	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003
Chefe da Divisão de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação - TC/CDS-4	
Titular	Cleildo Gomes da Silva - Cad. 990560
1º Substituto	Marcelo Pereira da Silva - Cad. 436
2º Substituto	Álvaro de Oliveira Bernardi - Cad. 482
Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação - TC/CDS-4	
Titular	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003
1º Substituto	Luiz Henrique de Lima Siqueira - Cad. 560001
2º Substituto	Sidnei Garcia Lopes - Cad. 990827
Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional - TC/CDS-4	
Titular	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
1º Substituto	João Carneiro de Aguiar - Cad. 990521
2º Substituto	Vagner Oliveira Cotrim - Cad. 461
Coordenador de Sistemas de Informação - TC/CDS-5	
Titular	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
1º Substituto	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526
2º Substituto	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira - Cad. 471
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - TC/CDS-4	
Titular	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526
1º Substituto	Edney Carvalho Monteiro - Cad. 990571
2º Substituto	Edson Nascimento Cavalcante - Cad. 527
Chefe da Divisão de Informação - TC/CDS-4	
Titular	Alessandro da Cunha Oliveira - Cad. 990666
1º Substituto	Elias de Amorim Levi - Cad. 567
2º Substituto	Marina Lans - Cad. 656
Chefe da Divisão de Análise de Negócios - TC/CDS-4	
Titular	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira - Cad. 471

1º Substituto	José Marcio Benite Ramos - Cad. 633
2º Substituto	Euriane Nogueira Frota - Cad. 650
Coordenador de Cibersegurança -TC/CDS-5	
Titular	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
1º Substituto	Hendrei de Souza Maia - Cad. 580
2º Substituto	José Robson de Souza Filho - Cad. 595
Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura - TC/CDS-4	
Titular	José Robson de Souza Filho - Cad. 595
1º Substituto	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Aplicações - TC/CDS-4	
Titular	Hendrei de Souza Maia - Cad. 580
1º Substituto	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	
Secretário-Geral de Controle Externo - TC/CDS-9	
Titular	Marcus Cézar Santos Pinto Filho - Cad. 505
1º Substituto	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
2º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
3º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - TC/CDS-8	
Titular	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
1º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
2º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
3º Substituto	Antenor Rafael Bisconsin - Cad. 452
Chefe de Gabinete da SGCE - TC/CDS-6	
Titular	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
1º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
2º Substituto	Santa Spagnol - Cad. 423
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, CECEX 1 - TC/CDS-5	
Titular	Gislene Rodrigues Menezes - Cad. 486
1º Substituto	Claudiane Vieira Afonso - Cad. 549
2º Substituto	Martinho César de Medeiros - Cad. 555
3º Substituto	Juarla Mares Moreira - Cad. 990684
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, CECEX 2 - TC/CDS-5	
Titular	Luana Pereira dos Santos Oliveira - Cad. 442
1º Substituto	Fernando Fagundes de Sousa - Cad. 553
2º Substituto	Gilmar Alves dos Santos - Cad. 433
3º Substituto	Jonathan de Paula Santos - Cad. 533

Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, CECEX 3 - TC/CDS-5	
Titular	Rodolfo Fernandes Kezerle - Cad. 487
1º Substituto	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo - Cad. 531
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, CECEX 4 - TC/CDS-5	
Titular	Michel Leite Nunes Ramalho - Cad. 406
1º Substituto	João Batista de Andrade Júnior - Cad. 541
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, CECEX 5 - TC/CDS-5	
Titular	Demétrius Chaves Levino de Oliveira - Cad. 361
1º Substituto	Dyego Machado - Cad. 530
2º Substituto	Elisson Sanches de Lima - Cad. 560
3º Substituto	Albino Lopes do Nascimento Júnior - Cad. 141
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, CECEX 6 - TC/CDS-5	
Titular	Fernando Junqueira Bordignon - Cad. 507
1º Substituto	Leonardo Gonçalves da Costa - Cad. 561
2º Substituto	Italo Dantas Dornelas - Cad. 573
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, CECEX 7 - TC/CDS-5	
Titular	Nadja Pamela Freire Campos - Cad. 518
1º Substituto	Victor de Paiva Vasconcelos - Cad. 990512
2º Substituto	Nilton César Anunciação - Cad. 535
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, CECEX 8 - TC/CDS-5	
Titular	Wesler Andres Pereira Neves - Cad. 492
1º Substituto	Alício Caldas da Silva - Cad. 489
2º Substituto	Flávio Cioffi Júnior - Cad. 178
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, CECEX 9 - TC/CDS-5	
Titular	Francisco Vagner de Lima Honorato - Cad. 538
1º Substituto	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira - Cad. 319
2º Substituto	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque - Cad. 391
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, CECEX 10 - TC/CDS-5	
Titular	Marivaldo Felipe de Melo - Cad. 529
1º Substituto	Dayrone Pimentel Soares - Cad. 523
2º Substituto	Elaine de Melo Viana Gonçalves - Cad. 431
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Secretário-Geral de Administração - TC/CDS-9	
Titular	Felipe Alexandre Souza da Silva - Cad. 990758
1º Substituto	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - Cad. 990625
2º Substituto	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - TC/CDS-6	

Titular Interina	Fernanda Heleno Costa Veiga - Cad. 990367
1º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
2º Substituto	Janaina Canterle Caye - Cad. 416
Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos - TC/CDS-5	
Titular Interina	Janaina Canterle Caye - Cad. 416
1º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
2º Substituto	Bruna de Sousa Cabral - Cad. 661
Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços - TC/CDS-4	
Titular	Cláudio Augusto Barbosa - Cad. 990828
1º Substituto	Gisla Rossi Leonel - Cad. 589
2º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
Chefe da Divisão de Licitações e Contratações - TC/CDS-4	
Titular	Anderson de Araújo Neves - Cad. 330006
1º Substituto	Nilseia Ketes Costa - Cad. 640
2º Substituto	Márlon Lourenço Brígido - Cad. 306
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - TC/CDS-6	
Titular	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
1º Substituto	Joaquim Cândido Lima Neto - Cad. 666
2º Substituto	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal	
Titular	Joaquim Cândido Lima Neto – Cad. 666
1º Substituto	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
2º Substituto	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho - TC/CDS-4	
Titular	Ana Paula Pereira - Cad. 466
1º Substituto	Marlei de Jesus Ribeiro - Cad. 560004
Chefe da Seção de Saúde e Segurança do Trabalho - TC/CDS-2	
Titular	Cristian José de Sousa Delgado - Cad. 341
1º Substituto	Eneias do Nascimento - Cad. 308
Chefe de Divisão de Cadastro Funcional TC/CDS-4	
Titular	Priscilla Menezes Andrade - Cad. 393
1º Substituto	Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento – Cad. 216
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento- TC/CDS-4	
Titular	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
1º Substituto	Gleudson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
2º Substituto	Regicleiton Gomes Nina - Cad. 336
Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas - TC/CDS-2	

Titular	Gleidson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
1º Substituto	Nelma Fernandes Caitano - Cad. 582
Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho - TC/CDS-4	
Titular	Camila Iasmim Amaral de Souza - Cad. 377
1º Substituto	Kerolay Kelly da Costa Rocha - Cad. 583
Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - TC/CDS-4	
Titular	Denise Costa de Castro - Cad. 512
1º Substituto	Sânderson Queiroz Veiga - Cad. 386
2º Substituto	Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira - Cad. 990759
Secretária Executivo de Infraestrutura e Logística - TC/CDS-6	
Titular	Júlia Gomes de Almeida - Cad. 990830
1º Substituto	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
2º Substituto	Gustavo Pereira Lanis - Cad. 546
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - TC/CDS-5	
Titular	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
1º Substituto	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
Chefe da Divisão de Patrimônio - TC/CDS-4	
Titular	Dário José Bedin - Cad. 415
1º Substituto	Márcio Junior Rodrigues de Souza - Cad. 675
Chefe da Divisão de Serviços e Transporte - TC/CDS-4	
Titular	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
1º Substituto	Gisele dos Santos Porto - Cad. 587
2º Substituto	Tamires Mendes Aragão - Cad. 586
Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura - TC/CDS-5	
Titular Interina	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - Cad. 990740
1º Substituto	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
2º Substituto	Fernanda dos Santos Prado - Cad. 658
Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos - TC/CDS-4	
Titular	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
1º Substituto	Fernanda dos Santos Prado - Cad. 658
2º Substituto	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - 990740
Secretário Executivo de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - TC/CDS-6	
Titular	Gustavo Pereira Lanis - Cad. 546
1º Substituto	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520
2º Substituto	Alian Bruna da Silva Souza - Cad. 626
Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária - TC/CDS-4	
Titular	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520

1º Substituto	Sandrael de Oliveira dos Santos - Cad. 439
2º Substituto	Edneuzza Cunha da Silva - Cad. 509
Chefe da Divisão de Contabilidade - TC/CDS-4	
Titular	Maíza Meneguelli Magalhães - Cad. 485
1º Substituto	Alian Bruna da Silva Souza - Cad. 626
2º Substituto	Sara Macedo Ampuero - Cad. 638
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	
Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - TC/CDS-8	
Titular	Fernando Soares Garcia - Cad. 990300
1º Substituto	Ilma Ferreira de Brito - Cad. 330002
Diretora Setorial - DSB - TC/CDS-4	
Titular	Leandra Bezerra Perdigão - Cad. 462
1º Substituto	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
2º Substituto	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSTQE - TC/CDS-4	
Titular	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
1º Substituto	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSEP - TC/CDS-4	
Titular	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
1º Substituto	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
GABINETE DOS CONSELHEIROS	
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Paulo Ribeiro de Lacerda - Cad. 183
1º Substituto	Alessandra Mie Araújo Otakara - Cad. 990320
2º Substituto	José Ernesto Almeida Casanovas - Cad. 990622
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leílcia Barbosa Pereira Carvalho - Cad. 246
1º Substituto	Ândria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
2º Substituto	Eliane Moraes Neves - Cad. 302
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula - Cad. 289
1º Substituto	Mariana Ramos Costa e Silva - Cad. 990736
2º Substituto	Selma Magna de Souza Azevedo Andrade - Cad. 990669
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello	

Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	João Dias de Sousa Neto - Cad. 301
1º Substituto	Thais Soares Silveira Fotopoulos - Cad. 990668
2º Substituto	Jacqueline Raulino de Oliveira - Cad. 208
Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues - Cad. 425
1º Substituto	Ana Maria Gomes de Araújo - Cad. 219
2º Substituto	Daniel Mendonça Leite de Souza - Cad. 990747
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos - Cad. 990490
1º Substituto	Antônio Robespierre Lisboa Monteiro - Cad. 990248
2º Substituto	José Carlos Leite Júnior - Cad. 990546
GABINETE DA CORREGEDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Vinicius Luciano Paula Lima - Cad. 990511
1º Substituto	Rossana Denise Juliano Alves - Cad. 543
2º Substituto	Ana Paula Neves Kuroda - Cad. 532
GABINETE DA OUVIDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Ana Lúcia da Silva - Cad. 990695
1º Substituto	Felipe Lima Guimarães - Cad. 990645
2º Substituto	João Ferreira da Silva - Cad. 280
GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular Interino	Otávio Augusto de Lima Bogado - Cad. 990821
1º Substituto	Tainara Rodrigues de Souza Siade - Cad. 643
2º Substituto	Júlia Amaral de Aguiar - Cad. 207
Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leílcia Barbosa Pereira Carvalho - Cad. 246
1º Substituto	Ândria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
2º Substituto	Eliane Moraes Neves - Cad. 302
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	

Titular	Otávio Augusto de Lima Bogado - Cad. 990821
1º Substituto	Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso - Cad. 990500
2º Substituto	Poliane Rodrigues Régis - Cad. 990556
GABINETE DOS PROCURADORES	
GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Natália Sales de Souza Araújo - Cad. 990630
1º Substituto	Adriel Pedroso dos Reis - Cad. 383
2º Substituto	Melissa Reis Martins - Cad. 771183
GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aldrin Willy Mesquita Taborda - Cad. 534
1º Substituto	Clara de Paiva Salina - Cad. 990773
2º Substituto	Ana Beatriz Altini Paes - Cad. 642
GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Jamila Maia Woida - Cad. 414
1º Substituto	Haila Cristina Souto Ramos - Cad. 990794
2º Substituto	Láisa Vedrama Lima - Cad. 990824
GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Karine Medeiros Otto - Cad. 556
1º Substituto	Daniele Fonseca de Negreiros Oliveira - Cad. 990768
2º Substituto	Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza - Cad. 990639
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Priscila Cristina de Marco - Cad. 636
1º Substituto	José Janduhy Freire Lima Júnior - Cad. 600
2º Substituto	Álefe Lucas Teixeira - Cad. 671

PORTARIA

Portaria n. 331, de 12 de dezembro de 2024.

Cede servidor à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 009305/2024,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO, Técnico Administrativo, cadastro n. 136, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2025 a 31.12.2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

PORTARIA Nº 017/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a alteração de crédito orçamentário, e, por sua vez, combinado com Inciso II, da aludida lei, não haverá incidência no limite estabelecido no Inciso I do art. 9º;

Considerando o Despacho (ID. 0792905) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria- Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender as demandas de pessoal;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 02001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.0000.0163	1500	3.1.90.91	90.000,00				
01.126.1010.1221	1500	4.4.90.40	500.000,00				
01.122.1011.2101	1500	3.1.91.13	75.000,00				
01.122.1011.4073	1500	3.3.90.08	150.000,00				

01.122.1011.4073	1500	3.3.90.46	50.000,00		
01.122.1011.4073	1500	3.3.90.49	70.000,00		
		01.122.1011.2101	1500	3.1.90.11	500.000,00
		01.122.1011.2101	1500	3.1.90.94	370.000,00
		01.122.1011.2101	1500	3.1.90.96	65.000,00
TOTAL			935.000,00	TOTAL	935.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 018/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho (ID. 0792905) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria- Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender a as demandas de pessoal;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 02001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1011.4073	1500	3.3.90.49	80.000,00				
				01.122.1011.4073	1500	3.3.90.93	80.000,00
TOTAL			80.000,00	TOTAL			80.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 019/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Considerando o Despacho (ID. 0792905) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender os pagamentos referentes a obrigações patronais;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 02001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	1500	3.3.90.35	20.000,00				
				01.122.1010.2981	1500	3.3.90.47	20.000,00
TOTAL			20.000,00	TOTAL			20.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 020/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Despacho d (ID. 0792905) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender as demandas de tecnologia da informação;

RESOLVE:

Art.1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de adequar o orçamento para as contratações relacionadas às demandas de tecnologia da informação Unidade Gestora 02011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo,) conforme enunciado abaixo:

Art.2º Criar na estrutura do Orçamento-Programa da Unidade Gestora 02011- Fundo de Desenvolvimento Institucional a Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo no exercício financeiro de 2024, em razão de necessidade de ajustar as ações programáticas, conforme detalhamento na sequência informado:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.14	190.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.18	100.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.20	150.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.30	200.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.31	100.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.35	100.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.36	90.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.90.39	600.000,00				
01.122.1220.2977	1759	3.3.91.39	190.000,00				
01.122.1220.2977	1759	4.4.90.52	450.000,00				
01.122.1220.2640	1759	3.3.90.32	480.000,00				
01.122.1220.2640	1759	3.3.90.36	550.000,00				
				01.126.1010.1221	1759 (criar)	4.4.90.52	1.880.000,00
				01.126.1010.2973	1759 (criar)	3.3.90.40	1.320.000,00
TOTAL			3.200.000,00	TOTAL			3.200.000,00

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 266, de 18 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Suplente de fiscal do Contrato n. 45/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços, em substituição à servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 45/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007217/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 267, de 18 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 96/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada, com fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir de 28.12.2024, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, da Lei n. 14.133/21

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 96/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007783/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 82/2024/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao Projeto "Comemorando Juntos".

Processo n. 007706/2024

Origem: 090032/2024

Nota de Empenho: 2024002236

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 14/2024/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: AMANDA R COSTA GUIMARAES LIMA LTDA

CPF/CNPJ: 38.822.842/0001-00

Endereço: Rua Andreia, 6484, bairro Igarape, Casa 03, Porto Velho/RO, CEP 76.824-324.

E-mail: amanda_c_guimaraes@hotmail.com

Telefone: (69) 9 9993-5121

ITEM

Item

Descrição

Unidade

Quantidade

Valor Unitário

Valor Total

1

KIT 2: - (1) Caixa surpresa de papel com tampa. Tam. 7x7cm na cor azul. Com recados de papel em formato sanfonado que se mostram na retirada da tampa.

Sugestão de textos;

Olá! Parabéns por este Ciclo; você é precioso para nós; compartilhamos da sua alegria;

Amor, Alegria, Paz, Saúde, Felicidade.

Estamos aqui para caminhar com você.

Seja bem vindo ao TCE-RO.

-(1) Laço de cetim na cor dourado fixado na tampa da caixa. Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.

UN

140

R\$ 6,80

R\$ 952,00

Valor Global: R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Unidade Gestora - 02000; Fonte de Recurso - 1.500.0.00001 Recursos não vinculados de impostos; Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101 Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa - 33.90.32.99 Outros Materiais de Distribuição e; Nota de empenho n. 2024NE002236.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função

Nome do Servidor

Matrícula
Telefone
Email institucional
Fiscal
Valéria Karla Siqueira do Nascimento
771099
(69) 3609-6247
771099@tce.ro.gov.br
Suplente
Ana Paula Pereira
466
(69) 3609-6247
466@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais ocorrerá de forma integral, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327, em dias úteis no horário das 08:00h às 13h. Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone (69) 3609-6247.

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, sendo, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues na forma e condições constantes neste Termo de Referência, e ainda, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Execução ou outro documento equivalente, devendo também ser condicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva),

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3181, de 16.10.2024.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02349/22
Responsável: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**
Assunto: Supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, aplicar multa ao responsável, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01385/24

Apenso: 01884/23

Responsável: Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03432/23

Interessado: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. - CNPJ 10.927.661/0001-10

Responsáveis: Flóri Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Lorení Grosbelli - CPF n. ***.673.332-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 085/2021/SEMED/SRP, Município de Vilhena

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Ricardo Marcelino Braga - OAB/RO n. 4159

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao JAILSON VIANA DE ALMEIDA)

DECISÃO: Conhecer da representação ofertada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00782/24

Interessados: Cleverson Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Joao Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Assunto: Anulação do Acórdão APL-TC 00342/17 (ID 479173), proferido nos autos n. 00085/13/TCE-RO, com Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogados: João Carlos Wagner - OAB/RO n. 5829, Wladimir Antonio Ribeiro - OAB/SP n. 110307, Fabio Barbalho Leite - OAB/SP n. 168881, Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB/SP n. 466.850

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao JAILSON VIANA DE ALMEIDA)

Observação: Sustentação oral do Senhor Fábio Barbalho Leite, OAB/SP n. 168.881, advogado da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd.

Sustentação oral do Senhor Wisley Machado Santos de Almada - OAB/RO n. 1.217 / João Carlos Wagner - OAB/RO n. 5.829, patronos do Município de Jaru.

DECISÃO: Conhecer a presente peça, in casu, recebida excepcionalmente como Direito de Petição, no Mérito, rejeitar a questão de ordem suscitada, posto que não houve violação aos direitos da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no âmbito do processo de n. 00085/13, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01348/24

Apenso: 01954/23

Responsáveis: Claudiney Tavares - CPF n. ***.837.612-**, Gírlene da Silva Pio de Oliveira - CPF n. ***.455.262-**, Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Teixeirópolis/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, com determinação e recomendação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01410/24

Apenso: 01861/23

Responsável: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacauplândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cacauplândia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03405/16 (Referendo da DM 0121/2024/GCESS)

Apenso: 00200/22, 01001/23, 00873/23, 00265/22, 00150/22

Responsáveis: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. ***.753.024-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. ***.096.813-**, Joberberes Bonfim da Silva - CPF n. ***.151.922-**, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. ***.397.412-**, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. ***.564.032-**, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Maria Clarice Alves Braga - CPF n. ***.603.902-**, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. ***.771.382-**, Marcelo da Silva Gomes - CPF n. ***.103.582-**, Josemar Peusa Silva - CPF n. ***.386.712-**, Francisco Itamar da Costa - CPF n. ***.018.462-**, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. ***.851.252-**, Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**, Silmo da Silva Santana - CPF n. ***.343.582-**, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. ***.514.005-**, João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. ***.797.082-**, José Wildes de Brito - CPF n. ***.860.464-**, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. ***.062.112-**, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**, Cricelia Froes Simoes - CPF n. ***.386.509-**, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**, Jair Ramires - CPF n. ***.660.858-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do município de Porto Velho - SEMAGRIC - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/Pleno de 1º.9.2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Neydson dos Santos Silva - OAB/RO n. 1320, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336, Cricelia Froes Simões - OAB n. 4158, Daison Nobre Belo - OAB/RO n. 4796, Ernande da Silva Segismundo - OAB/RO n. 532, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, José de Oliveira Andrade - OAB/RO n. 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Denerval José de Agnelo - OAB/RO n. 7134, Diego Ferreira da Silva - OAB/RO n. 8346, Amelia Afonso - OAB/RO n. 5046, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO n. 1940, Daniel Gago de Souza - OAB/RO n. 4155, Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB/RO n. 3422, Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB/RO n. 5958, Lilian Maria

Lima de Oliveira – OAB/RO n. 2598, Maria Cleonice Gomes de Araújo – OAB/RO n. 1608, Irlan Rogério Erasmo da Silva – OAB/RO n. 1683, Diogo Borges de Carvalho Faria – OAB/DF n. 23090, Alessandro dos Santos Ajouz – OAB/DF n. 21276, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro – OAB/RO n. 1861, Marcondes de Oliveira Pereira – OAB/RO n. 5877

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson de Almeida Viana

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: O Conselheiro Relator, em Sessão Telepresencial do Pleno, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeteu a Decisão Monocrática n. DM 0121/2024/GCESS ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, à unanimidade de votos.

8 - Processo-e n. 02502/23

Responsável: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Verificação acerca do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00222/22, proferido nos autos do Processo n. 05061/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar prejudicado o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00222/22 (ID 1274485), considerando que o último concurso realizado pela Sesau, regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, cuja validade se estendeu até maio/2024, impediu a realização de novo certame, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01203/24

Apenso: 01856/23

Responsável: João Pavan - CPF n. ***.567.499-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de João Pavan, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01150/24

Apenso: 01858/23

Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01349/24

Apenso: 01870/23

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Alexandre Jose Silvestre Dias, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01821/23 (Processo de origem n. 01327/97)

Recorrentes: Danilo Cavalcante Sgarini - CPF n. ***.711.711-**, José Luiz Lenzi - CPF n. ***.334.651-**

Assunto: Recurso de Revisão do Acórdão ACI-TC 01714/18 - Processo 1327/97

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados: Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566

Suspeitos: Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Luiz Lenzi e não reconhecer a questão de ordem pública formulada, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02100/23 (Processo de origem n. 01327/97)

Recorrente: José Affonso Brazil - CPF n. ***.820.382-**

Assunto: Recurso de Revisão, em face ao Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811

Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Affonso Brazil e não reconhecer a questão de ordem pública formulada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01974/24 (Processo de origem n. 00421/22)

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira - OAB n. 61248, Natália Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Luiz Carlos Quintella Neto - OAB/BA n. 43.056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty da Silva Rodrigues - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Gonçalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB/DF n. 64.879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Nathalia Freire de Morais - OAB/DF n. 70195

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02005/24 (Processo de origem n. 00421/22)

Recorrente: Cleberson Paulo Pacheco - CPF n. ***.270.802-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Thaís Asevêdo Ferreira - OAB/DF n. 69.739, Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira - OAB/DF n. 61248, Natália Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto - OAB/BA n. 43.056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB/DF n. 64.879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: Senhor Presidente, eu nunca fui recalcitrante. Mas eu gostaria de usar esse momento para gravar um pensamento preocupante que tenho. Da mesma forma que sempre se fala quando se trata de responsabilidade de gestores, o eminente Conselheiro Francisco Carvalho, pela experiência larga que tem, também tenho eu, com quase 40 anos de Corte. E vi bastantes gestores responsáveis, como também vi gestões não muito responsáveis. Eu vejo pessoas dedicadas à coisa pública, mas também vejo pessoas lenientes com a percepção de boas práticas. Discutimos, hoje, a questão, por exemplo, do ativo de dívida ativa e vejo uma evolução bastante proveitosa da Corte na modernidade de fiscalização, vejo, sim. Preocupa-me bastante também a percepção da Corte com ações voltadas para ativos podres, que Vossa Excelência realmente é muito feliz quando retrata a realidade e as ações da Corte com relação à realidade que deve ser perseguida. Senhor Presidente, fico preocupado também com as recomendações da Corte que, no mais das vezes, pode soar como a leniência do tribunal com relação a algumas fiscalizações necessárias. No caso, eu havia sugerido a Vossa Excelência, o vencimento do paradigma de 20%, e realmente é bastante saudável, mas que também encaminhamos para recomendações. E é nesse sentido que refaço essa obtemperação para que de recomendação avançássemos para as determinações. Determinações essas que sejam realmente acompanhadas pela Corte, porque não atingidos os percentuais de repatriação desse ativo de fato aos cofres de interesses públicos da sociedade representada na azienda pública (prefeitura ou qualquer uma representação pública), que façamos um tribunal mais presente, com uma força coativa de uma determinação a ser devidamente acompanhada daquelas ações tão proveitosas e Vossa Excelência e os demais relatores, nesta sessão e em outras, já fazem a mudança de paradigma dos quais eu também faço. Mas se fosse feita, então, uma exortação ao controle externo através dos nossos votos para que essas recomendações ou determinações como surgiram fossem devidamente acompanhadas com força coativa que correlacione uma explicação do porquê esses ativos não adentram os cofres públicos. Neste momento, eu faço essa exortação, Senhor Presidente, para que historicamente fique gravado que a Corte tem preocupação com os ativos do povo, em caráter de recomendação forte ou de determinação acompanhada. Eu deixo essa exortação como uma obtemperação deste Conselheiro de longa data na Corte. Obrigado, presidente.

Nada mais havendo, às 12h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=xrufSIY5nXc>

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente em exercício